



BOLETIM

GERAL

Nº 145/2023

Belém, 07 DE AGOSTO DE 2023

(Total de 24 Páginas)

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

MARCUS SERGIO NUNES QUEIROZ - TEN CEL QOCBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCJ
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

PAULO SERGIO PANTOJA FERREIRA - CB QBM
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(91) 98899-6416

ADRIA AMÉLYA RODRIGUES DE SALES - VOL CIVIL
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(91) 98899-6416

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

JADSON FERREIRA DO NASCIMENTO - CB QBM
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

JOSE CARLOS DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

MARCELO HORÁCIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE

1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

Atos do Gabinete do Comandante-Geral

PORTARIA Nº 303 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

PORTARIA Nº 298 DE 02 DE AGOSTO DE 2023

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO Nº112/2023

Diretoria de Ensino e Instrução

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

CURSO DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - EGPA ...

Diretoria de Pessoal

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PELO PERÍODO DE GESTAÇÃO

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

Diretoria de Saúde

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

TRANSCRIÇÃO DA ATA Nº 003/2023 DA JUNTA REGULAR DE SAÚDE EXTRAORDINÁRIA DO CBMPA

TRANSCRIÇÃO DA ATA Nº 013/2023 DA JUNTA REGULAR DE SAÚDE EXTRAORDINÁRIA DA PMPA

TRANSCRIÇÃO DA ATA Nº 007/2023 DA JUNTA PERIÓDICA

DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DA PMPA

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

3ª Seção do EMG

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - NOTA DE SERVIÇO Nº 26 - INTERCÂMBIO CBMMG

Comissão de Justiça

PARECER Nº 165/2023 - COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUVAS DE COMBATE A INCÊNDIO.

PARECER Nº 170/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO A PEDIDO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO DO SD QBM SÉRGIO BARBALHO DE SIQUEIRA LOBO.

PARECER Nº 169/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO A PEDIDO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO DO 3º SGT. QBM ANA NASCIMENTO FERRO.

PARECER Nº 167/2023 - COJ. ARP Nº 15284/2023 - CBMCE, PE SRP Nº 20220008, PROCESSO Nº 03384047/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É O CBMCE, EQUIPAMENTO ESPECIAL DE COMBATE A INCÊNDIO ESTRUTURAL. ...

PARECER Nº 171/2023 -COJ. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO A PEDIDO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO DO SD QBM RODRIGO JEAN SOUSA CARDOSO. ...

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL DE 300 ML (CAIXA) ...

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL

7º Grupamento Bombeiro Militar

RESULTADO TESTE APTIDÃO FÍSICA - CONVOCAÇÃO ...

8º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 046/2023 8º GBM TUCURUI ...

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO Nº 002/2023 8º GBM TUCURUI

ORDEM DE SERVIÇO Nº 047/2023 8º GBM TUCURUI ...

NOTA DE SERVIÇO Nº 001/2023 8º GBM TUCURUI ...

ORDEM DE SERVIÇO Nº 048/2023 8º GBM TUCURUI ...

10º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ...

15º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO

21º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

28º Grupamento Bombeiro Militar

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

4ª PARTE

ÉTICA E DISCIPLINA

Diretoria de Saúde

REFERÊNCIA ELOGIOSA

7º Grupamento Bombeiro Militar

DISPENSA DO SERVIÇO - RECOMPENSA

4ª Seção Bombeiro Militar

SOLUÇÃO DE PADS

141º ANO

1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 303 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando o art. 3º e art. 4º do Decreto Estadual nº 2.360, de 16MAI2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.973, de 18MAI2022;

Considerando a portaria nº 158, de 12ABR2023, publicada no BG nº 72, de 14ABR2023, que nomeia os membros da Comissão do Mérito do Bombeiro Militar – 2023;

Considerando a portaria nº 278, de 19JUL2023, publicada no BG nº 137, de 25JUL2023, que exonerou o TCEL QOBM LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA da função de chefe da 1ª Seção do EMG, nomeando o TCEL QOBM ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA para assumir a referida função;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/876564, resolve:

Art. 1º. Alterar o art. 1º da portaria nº 158, de 12ABR2023, substituindo o TCEL QOBM LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA da função de Secretário da Comissão de Mérito Bombeiro Militar - 2023 pelo TCEL QOBM ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 1º de agosto de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 63.187/2023 - Gabinete do Comando.

PORTARIA Nº 298 DE 02 DE AGOSTO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, resolve:

Art. 1º. Exonerar os Oficiais abaixo das seguintes funções:

I. Comandante do 2º SBM/Marabá, MAJ QOBM WAGNER FABYAN DOS SANTOS **PEREIRA**, MF: 57173426/1;

II. Subcomandante do 19º GBM/Capanema, 1º TEN QOABM PAULO HENRIQUE SANTOS DE **MATOS**, MF: 5824044/1;

III. Subcomandante do 21º GBM/Comércio, MAJ QOBM **MICAIAIS** RODRIGUES DE SOUSA, MF: 57216350/1;

IV. Subcomandante do 23º GBM/Parauapebas, 2º TEN QOBM PAULO **VICTOR** DE OLIVEIRA FURTADO, MF: 5932604/1;

V. Subcomandante do 1º GMAF/Belém, MAJ QOBM THIAGO AUGUSTO **VILHENA** DA SILVA, MF: 57220120/1;

VI. Subcomandante do 1º GPA/Paragominas, 2º TEN QOBM **RÔMULO** DE OLIVEIRA PINTO, MF: 5932585/1;

VII. Subcomandante do 2º SBM/Marabá, 1º TEN QOABM FRANK NEY **ANTUNES** PINTO, MF: 5823803/1;

VIII. Membro da Comissão de Justiça, MAJ QOBM **ANDERSON** CLAYTON ALVES BRAGA, MF: 57173452/1, exercendo suas funções na DF.

Art. 2º. Nomear os Oficiais abaixo das seguintes funções:

I. Comandante do 2º SBM/Marabá, 1º TEN QOABM FRANK NEY **ANTUNES** PINTO, MF: 5823803/1;

II. Subcomandante do 19º GBM/Capanema, MAJ QOBM THIAGO AUGUSTO **VILHENA** DA SILVA, MF: 57220120/1;

III. Subcomandante do 21º GBM/Comércio, MAJ QOBM **ANDERSON** CLAYTON ALVES BRAGA, MF: 57173452/1;

IV. Subcomandante do 23º GBM/Parauapebas, MAJ QOBM WAGNER FABYAN DOS SANTOS **PEREIRA**, MF: 57173426/1;

V. Subcomandante do 1º GMAF/Belém, 2º TEN QOBM ALBERT **LINCOLN** COSTA VIDAL, MF: 5932589/1;

VI. Subcomandante do 1º GPA/Paragominas, 1º TEN QOABM PAULO HENRIQUE SANTOS DE **MATOS**, MF: 5824044/1;

VII. Subcomandante do 2º SBM/Marabá, 2º TEN QOBM **ÁVILA** RODRIGO DE SOUSA FONSECA, MF: 5932629/1;

VIII. Membro da Comissão de Justiça, MAJ QOBM **MICAIAIS** RODRIGUES DE SOUSA, MF: 57216350/1, exercendo suas funções no COP.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 15 de agosto de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 63.222/2023 - Gabinete do Comando.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA.

PORTARIA Nº 300 DE 03 DE AGOSTO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando que o **SD QBM SÉRGIO BARBALHO DE SIQUEIRA LOBO**, solicitou seu licenciamento a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, através do Processo Administrativo nº 2023/818440;

Considerando que o referido militar foi inspecionado e considerado APTO para fins de licenciamento a pedido, conforme o Laudo Médico admissional nº 210999A/2023, de 29 de junho de 2023;

Considerando o que preceitua o art. 98, Inciso V e art. 120, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parecer da Comissão de Justiça no 170/2023, resolve:

Art. 1º. Licenciar a Pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 14 de julho de 2023, o **SD QBM SÉRGIO BARBALHO DE SIQUEIRA LOBO**, MF 5932499/1, RG 5456295, filho de LUCILENE MOUTINHO BARBALHO, o militar é licenciado no comportamento Bom.

Art. 2º. Determinar ao Diretor, Comandante ou Chefe imediato, que recolha a cédula de identidade do Ex-Bombeiro militar e a encaminhar à Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 970.868

PORTARIA Nº 301 DE 03 DE AGOSTO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando que a **3º SGT QBM ANA NASCIMENTO FERRO**, solicitou seu licenciamento a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, através do Processo Administrativo no 2023/818379;

Considerando que a referida militar foi inspecionada e considerada APTA para fins de licenciamento a pedido, conforme o Laudo Médico admissional nº 211015A/2023 de 30 de junho de 2023;

Considerando o que preceitua o art. 98, Inciso V e art. 120, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parecer da Comissão de Justiça nº 169/2023, resolve:

Art. 1º. Licenciar a Pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 14 de julho de 2023, a **3º SGT QBM ANA NASCIMENTO FERRO**, MF 57218042/1, RG 3330277, Filho de ANA RAIMUNDA INACIO FERRO, a militar é licenciada no comportamento Excepcional.

Art. 2º. Determinar ao Diretor, Comandante ou Chefe imediato, que recolha a cédula de identidade do Ex-Bombeiro militar e a encaminhar à Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 970.933

PORTARIA Nº 302 DE 03 DE AGOSTO DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando que o **SD QBM RODRIGO JEAN SOUSA CARDOSO**, solicitou seu licenciamento a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, através do Processo Administrativo no 2023/818289;

Considerando que o referido militar foi inspecionado e considerado APTO para fins de licenciamento a pedido, conforme o Laudo Médico admissional nº 211097A/2023, de 03 de julho de 2023;

Considerando o que preceitua o art. 98, Inciso V e art. 120, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parecer da Comissão de Justiça nº 171/2023, resolve:

Art. 1º. Licenciar a Pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 14 de julho de 2023, o **SD QBM RODRIGO JEAN SOUSA CARDOSO**, MF 5932492/1, RG 6033671, Filho de MARILDA COSTA SOUSA, o militar é licenciado no comportamento Bom.

Art. 2º. Determinar ao Diretor, Comandante ou Chefe imediato, que recolha a cédula de identidade do Ex-Bombeiro militar e a encaminhar à Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 970.938

SUPRIMENTO DE FUNDO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 52/SF/DF DE 17 DE MAIO DE 2023

Conceder suprimento de fundos ao **SGT BM SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**, CPF: 946.113.352-91, MF: 57173927/1 no valor de R\$2.500,00 que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação. Funcional Programática: 06.122.1297.8338. Natureza: 339030. Fonte: 01500000001. prazo de 60 dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 970.859

EXTRATO DE PORTARIA Nº 65/SF/DF DE 01 DE AGOSTO DE 2023

Conceder suprimento de fundos ao **SGT BM ROZIMAR LUCENA CORREA**, CPF: 845.962.442-00, MF: 57189275/1, no valor de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), sendo R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) para material de consumo e R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) para serviço de pessoa física que correrá a conta do Estado com a seguinte classificação. Funcional Programática: 06.122.1297.8338. Elemento de despesa: 339030 (material de consumo) - R\$ 5.000,00. Elemento

de despesa: 339036 (pessoa física) - R\$ 3.000,00. Fonte do Recurso: 01500000001. Prazo: 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

EXTRATO DE PORTARIA Nº 66/SF/DF DE 02 DE AGOSTO DE 2023

Conceder suprimimento de fundos a **MAJOR QOBM JAIRO VALENTE PEREIRA**, CPF: 787.357.772-49, MF: 54185339/1, no valor de R\$ 8.767,00 (OITO MIL E SETECENTOS E SESENTA E SETE REAIS), para serviço de pessoa jurídica que correrá a conta do estado com a seguinte classificação. Funcional Programática: 06.122.1297.8338. Elemento de despesa: 339039 (Pessoa Jurídica). Fonte do Recurso: 01500000001. Prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação, a contar da data da Ordem Bancária e 15 (quinze) dias para prestação de contas, após o prazo da aplicação.

ORDENADOR: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**. Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

Protocolo: 969.846

Fonte: Diário Oficial Nº 35.498 de 07 de agosto de 2023 e Nota nº 63.235 – Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº 065/2023-COP, "**PREVENÇÃO DURANTE O EVENTO DIÁLOGOS DA AMAZÔNIA**"

FONTE: NOTA Nº 63.223 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO Nº112/2023

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 112/2023-DAL, referente ao transporte e distribuição de centrais de ar condicionado às unidades do 15º GBM/Abaetetuba, 6º GBM/Barcarena, 29º GBM/Mojú, 14º GBM/Tailândia, 8º GBM/Tucuruí e 9º GBM/Altamira, no período de 04/08/2023 a 08/08/2023.

Protocolo: 2023/889952- PAE

Fonte: Nota nº63.198 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA

Diretoria de Ensino e Instrução

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
SD QBM JOSUE SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO	5932546/1	FORMAÇÃO DE FACILITADORES DE APRENDIZAGEM/ENAP	40 horas	2019	Capacitação

Fonte: Requerimento nº 28061 e Nota nº 63204- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM NIWTON PINHEIRO BARATA	54185209/1	PÓS-GRADUAÇÃO EM URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR/FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA	720h	2023	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

Fonte: Requerimento nº 28140 e Nota nº 63206- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área de Concentração:	Análise:	Artigo de Referência:
SD QBM THIAGO FABRICIO LIMA BITENCORT	5912388/2	Mestrado Profissional em Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia/UFPA.	Defesa Civil	Atende	Art. 3º Portaria nº 373, de 03 de maio de 2019, publicado no BG nº 99, de 27 de maio de 2019.

Fonte: Requerimento nº 28145 e Nota nº63207 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM ANTONIO WELLINGTON LIRA LINS	54185230/1	CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA - CVE/SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	60 HORAS	2023	Capacitação

Fonte: Requerimento nº 28146 e Nota nº 63208- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área de Concentração:	Análise:	Artigo de Referência:
CB QBM NOÉ DA ROCHA DIAS	57218030/1	pós-graduação em Docência e Gestão da Educação à Distância	Educação	Atende	Art.3º Portaria nº 373, de 03 de maio de 2019, publicado no BG nº 99, de 27 de maio de 2019.

Fonte: Requerimento nº 28179 e Nota nº63246 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
SD QBM CARLIRIO THIAGO MOREIRA REDIG	5932562/1	ENGENHARIA CIVIL - UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA)	4.000 HORAS	2017-2023	Superior - Completo

Fonte: Requerimento nº 28191 e Nota nº 63248- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
SD QBM CARLIRIO THIAGO MOREIRA REDIG	5932562/1	Inglês - Kumon	1500 h	2010-2013	Capacitação

Fonte: Requerimento nº 28193 e Nota nº 63248- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

CURSO DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - EGPA

A Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA torna público que os militares abaixo relacionados concluíram o **Curso de Língua Brasileira de Sinais** ofertado pela Escola de Governança do Estado do Pará - **EGPA**, na Faculdade Estácio de Sá, município de Belém - PA, no período de 26 a 30 de junho de 2023, com carga horária total de 40h/a (quarenta) horas/aula.

Nº	POS/GRA	UBM	NOME COMPLETO/GERRA GRIFADO	CPF
1	SD	3º GBM	ALEXA ANDRESSA COSTA DOS SANTOS	012.441.382-07
2	SD	20º GBM	FÁBIO XAVIER LOPES	027.054.442-97
3	SD	21º GBM	ANDRÉ LUIZ CASANOVA DE AMORIM	013.644.472-58

4	SD	25° GBM	JEFFERSON ASSIS VAZ CARDOSO	008.807.882-59
5	SD	26° GBM	ALESSANDRA CARMINA FARIAS DE ALMEIDA	014.128.752-77

Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro - **CEL QOBM**
Diretora de Ensino e Instrução do CBMPA
Fonte: 63269 - Diretoria de Ensino e Instrução

Diretoria de Pessoal

REGIME ESPECIAL DE TRABALHO PELO PERÍODO DE GESTAÇÃO

De Acordo com a portaria nº 750/2020, publicada no BG 204/2020, de 06 de novembro de 2020, que versa sobre o Regime especial de Trabalho para as bombeiras militares em período de gestação e amamentação.

Nome	Matrícula	Motivo do Regime Especial :	Data de Início:
2 TEN QOBM ANA BEATRIZ MALHEIROS PIQUET SARGES	5932601/1	Período Gestacional	07/08/2023

DESPACHO:
1. DEFERIDO
2. Ao Comandante da Requerente o controle da concessão conforme Art. 5º da mesma legislação
Fonte: Requerimento nº 28329/2023 e Nota nº 63263/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 07 de agosto de 2023, o militar abaixo relacionado, conforme as informações da tabela:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM JEFFERSON SILVA LOUZADA	57173402/1	1º GBM	QCG-DP	Necessidade do Serviço

DESPACHO:
1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.
2- O comandante deverá providenciar a nota de apresentação do militar na unidade para publicação em Boletim Geral/CBMPA.
2 - Publique-se.

Fonte: Protocolo nº 2023/770690- PAE e Nota nº 63286/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Saúde

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

Os médicos da Polícia Militar do Pará homologaram os atestados médicos que se seguem, estes apresentados, por meio de Ofício, no Ambulatório Médico Central da PM/PA, ou enviados via PAE, para fins de Licença para Tratamento de Saúde Própria:

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
CEL QOBM VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO	5704499/1	7	26/07/2023	01/08/2023
SUB TEN QBM JOSÉ ALEXANDRE GOMES HOLANDA	5618010/1	1	18/07/2023	18/07/2023
SUB TEN QBM JOSÉ ALEXANDRE GOMES HOLANDA	5618010/1	5	30/06/2023	04/07/2023
1 SGT QBM JOCYVALDO ULISSES SOUZA DURANS	5398444/1	10	19/06/2023	28/06/2023
1 SGT QBM ROBERTO RAIOL FURTADO	5427576/1	5	20/06/2023	24/06/2023
1 SGT QBM-COND ROBSON MORAES REGÓ GONÇALVES	5602165/1	4	06/07/2023	09/07/2023
1 SGT QBM WALTER AUGUSTO FRANÇA RODRIGUES	5618037/1	3	16/06/2023	18/06/2023
1 SGT QBM WALTER AUGUSTO FRANÇA RODRIGUES	5618037/1	2	26/06/2023	27/06/2023
2 SGT QBM EDIMILSON CUNHA SILVA	5618045/1	2	02/06/2023	03/06/2023
2 SGT QBM ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR	5268893/2	4	20/06/2023	23/06/2023
2 SGT QBM IVAN TAVARES MORAIS	5398690/1	15	03/07/2023	17/07/2023

2 SGT QBM LUIS ANTONIO ANDRÉ DIAS	5452635/1	10	09/07/2023	18/07/2023
2 SGT QBM WALTER MARTINS MESQUITA	5610346/1	3	23/06/2023	25/06/2023
3 SGT QBM ANDERSON CALDAS DE ALMEIDA	54185023/1	10	23/06/2023	02/07/2023
3 SGT QBM ANDERSON MARQUES DOS ANJOS	57173843/1	15	06/07/2023	20/07/2023
3 SGT QBM ANDRÉ DE SOUZA MATTAR	57173954/1	2	21/06/2023	22/06/2023
3 SGT QBM ANTONIO ELCID TEIXEIRA PINHEIRO	57189336/1	1	23/06/2023	23/06/2023
3 SGT QBM BRUNA DANIELLE VILHENA DIAS FARIAS	57189266/1	12	16/06/2023	27/06/2023
3 SGT QBM ÉLIDO DOS SANTOS RIBEIRO	57190188/1	2	21/06/2023	22/06/2023
3 SGT QBM FERNANDO MELO CORRÊA	57173873/1	3	17/06/2023	19/06/2023
3 SGT QBM FLAVIO EDUARDO ALCÂNTARA BRAGA	57218046/1	5	14/07/2023	18/07/2023
3 SGT QBM GLEIBE ANDERSON DE SOUZA TELES	57173347/1	2	04/07/2023	05/07/2023
3 SGT QBM GLEIBE ANDERSON DE SOUZA TELES	57173347/1	1	11/07/2023	11/07/2023
3 SGT QBM JOHN ERIC DIAS FERREIRA	57173353/1	6	25/06/2023	29/06/2023
3 SGT QBM JONES DE SOUZA QUEIROZ	57189108/1	1	09/07/2023	09/07/2023
3 SGT QBM MARIA JOSÉ ROCHA DO NASCIMENTO	57189116/1	7	17/07/2023	23/07/2023
3 SGT QBM MARIA JOSÉ ROCHA DO NASCIMENTO	57189116/1	3	12/07/2023	14/07/2023
3 SGT QBM PAULO MARCELO DE SOUSA PIRES	5824052/1	15	27/06/2023	11/07/2023
3 SGT QBM PAULO MARCELO DE SOUSA PIRES	5824052/1	5	22/06/2023	26/06/2023
3 SGT QBM SÉRGIO BARRADAS DA SILVA	54184955/1	5	22/06/2023	26/06/2023
CB QBM ANDRÉ LUIZ SANTOS SINFRONIO DA SILVA	55589711/2	5	23/06/2023	27/06/2023
CB QBM GILSON DIAS GUEDELHA	57218237/1	3	25/06/2023	27/06/2023
CB QBM JEFFERSON DO NASCIMENTO MIGLIO	57217714/1	7	29/06/2023	05/07/2023
CB QBM STEPHANE MOREIRA MIRANDA	57218543/1	3	09/07/2023	11/07/2023
CB QBM THIAGO ADOLPHO RAMOS CORREA	57173869/1	2	19/06/2023	20/06/2023
CB QBM THIAGO ADOLPHO RAMOS CORREA	57173869/1	1	21/06/2023	21/06/2023
SD QBM ALEXA ANDRESSA COSTA DOS SANTOS	5932519/1	2	23/06/2023	24/06/2023
SD QBM ANTONIO CARLOS GAIA DE OLIVEIRA JUNIOR	5932537/1	1	25/06/2023	25/06/2023
SD QBM ANTONIO CLEYTON OLIVEIRA MENDONÇA	5932465/1	7	26/06/2023	02/07/2023
SD QBM ANTONIO EDUARDO DE SOUSA SILVA	5932317/1	4	29/06/2023	02/07/2023
SD QBM ANTONIO EDUARDO DE SOUSA SILVA	5932317/1	3	26/06/2023	28/06/2023
SD QBM ARTHUR NASCIMENTO DA CÂMARA	5932531/1	1	18/06/2023	18/06/2023
SD QBM ARTUR RICARDO CASTRO FIGUEIRA	5932539/1	1	20/06/2023	20/06/2023
SD QBM BRUNA EDUARDA TAVARES DE PAULA	5932522/1	5	30/06/2023	04/07/2023
SD QBM CAMILO RODRIGUES HOLANDA	5932573/1	1	21/06/2023	21/06/2023
SD QBM CLEYTON DA SILVA ALBUQUERQUE	57217987/1	6	20/06/2023	25/06/2023
SD QBM DANIEL DA SILVA MALCHER	5916744/2	3	07/07/2023	09/07/2023
SD QBM DANIEL DA SILVA MALCHER	5916744/2	2	29/06/2023	30/06/2023
SD QBM DANILO AUGUSTO COSTA DA SILVA	5932360/1	1	01/07/2023	01/07/2023
SD QBM EDUARDO VICTOR DA ROCHA QUEIROZ	5932359/1	15	19/06/2023	03/07/2023
SD QBM EDVALDO PENA JUNIOR	5932506/1	3	20/06/2023	22/06/2023
SD QBM FABIO MORAES DOS SANTOS	5932426/1	5	19/06/2023	23/06/2023
SD QBM FABIO MORAES DOS SANTOS	5932426/1	6	23/06/2023	28/06/2023

SD QBM RODRIGO JEAN SOUSA CARDOSO	5932492/1	1	01/07/2023	01/07/2023
SD QBM RONNE WALLACE ALVES PAIVA	5932369/1	1	17/06/2023	17/06/2023
SD QBM TAMIRES DE SOUZA RAMOS	5932457/1	1	01/07/2023	01/07/2023
AL CFP QBM AUGUSTO JORGE REZENDE HADAD	5970569/1	7	01/07/2023	07/07/2023
AL CFP QBM DAVI MALHEIROS PIQUET	5970853/1	10	18/06/2023	27/06/2023
AL CFP QBM EWERSON JOHAN ALVES WAUGHAN	5970630/1	16	30/05/2023	14/06/2023
AL CFP QBM EWERSON JOHAN ALVES WAUGHAN	5970630/1	5	25/05/2023	29/05/2023
AL CFP QBM FELIPE LOPES ALVES	5970674/1	3	17/06/2023	19/06/2023
AL CFP QBM IVAN DA SILVA XAVIER	5971323/1	7	28/06/2023	04/07/2023
AL CFP QBM JOAO FELIPE BANDEIRA MORAES TRINDADE	5952397/2	3	15/06/2023	17/06/2023
AL CFP QBM JOAO VICTOR LIMA DE SOUZA	5970571/1	4	29/06/2023	02/07/2023
AL CFP QBM JONATHAN GEOVANY BARATA CARDOSO	5972304/1	3	18/06/2023	20/07/2023
AL CFP QBM LUCAS MORAES ANDRADE	5971224/1	3	27/06/2023	29/06/2023
AL CFP QBM LUIZ ESTEVÃO MONTEIRO RODRIGUES	57217907/1	10 DIAS - DSPRE (DISPENSA DO SERVIÇO PODENDO RESPONDER EXPEDIENTE NO QUARTEL)	10/07/2023	19/07/2023
AL CFP QBM MAIKY BAILAO SARDINHA	5971051/1	7	08/07/2023	14/07/2023
AL CFP QBM MANOEL VENANCIO NETO	5970867/1	3	03/07/2023	05/07/2023
AL CFP QBM SUZI CAROLINA MORAES RODRIGUES	5970532/1	3	30/06/2023	02/07/2023
SUB TEN RRCONV ESRON RIBEIRO SALDANHA	5399211/1	15	07/02/2023	21/02/2023

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

DIRETOR DE SAÚDE CBMPA

Fonte: Nota nº 62.446 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Os médicos da Polícia Militar do Pará não homologaram os atestados médicos abaixo:

Nome	Matrícula	Motivo:
2 SGT QBM ANTONIO JORGE NUNES DA LUZ	5162637/1	FORA DO PRAZO
2 SGT QBM EDIMILSON CUNHA SILVA	5618045/1	NÃO APRESENTOU ATESTADO ORIGINAL
3 SGT QBM ANTONIO ALEX PINHEIRO DOS SANTOS	57173854/1	SEM CID
AL CFP QBM ANA CAROLINA MAUES CORREA	5970645/1	NÃO HOMOLOGADO POR TRATAR-SE LTSPF (DELIBERAÇÃO DP)
AL CFP QBM ANA PAULA SANTOS DA ROCHA	5970577/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM ARTHUR LAERCIO CORREA DE MORAES	5970644/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM EMERSON RODRIGUES CORREA	5938716/2	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM FABRICIO DA SILVA BITENCOURT	5970626/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM JHONATA MAICO PAES BEZERRA	5970617/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM KAMILY DA SILVA SANTOS	5970992/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM LEE JUNFAN CORREA DE ANDRADE	5970620/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM LUIZ ESTEVÃO MONTEIRO RODRIGUES	57217907/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM MANOEL VENANCIO NETO	5970867/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM MATHEUS TAVARES SILVA	5972310/1	SEM CID
AL CFP QBM MIGUEL PINHEIRO NETO	5970522/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM NEWTON CAVALCANTE SALES JUNIOR	5930933/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM PRISCILLA DE SOUZA PAMPLONA	5971329/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM RAFAEL VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO	5971425/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM RAYNARA DE NAZARE COELHO CARDOSO	5971318/1	FORA DO PRAZO
AL CFP QBM WALTER NELCI DOS SANTOS MORAES JUNIOR	5970445/1	FORA DO PRAZO
3 SGT REF RUBENS CESAR NICÁCIO BARBOSA	5397561/1	FORA DO PRAZO

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

DIRETOR DE SAÚDE CBMPA

Fonte: Nota nº 62.447 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

ATESTADO MÉDICO - HOMOLOGADO

Os médicos da Polícia Militar do Pará homologaram os atestados médicos que se seguem, estes apresentados, por meio de Ofício, no Ambulatório Médico Central da PM/PA, ou enviados via PAE, para fins de Licença para Tratamento de Saúde Própria:

Nome	Matrícula	Dias:	Data de Início:	Data Final:
TEN CEL QOBM KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA	5833507/1	1	18/07/2023	18/07/2023
2 TEN QOBM LORENA CRISTINA LOBATO DOS SANTOS	5932595/1	5	20/07/2023	24/07/2023
SUB TEN QBM ISAAC ASSUNÇÃO MARQUES MIRANDA	5398827/1	11	31/07/2023	10/08/2023
2 SGT QBM CELIO ROCHA DE JESUS	5399580/1	1	16/07/2023	16/07/2023
2 SGT QBM CELIO ROCHA DE JESUS	5399580/1	5	21/07/2023	25/07/2023
2 SGT QBM JOAQUIM SÉRGIO SANTOS BAIÁ	5468647/2	15	26/07/2023	09/08/2023
2 SGT QBM JOSE AUGUSTO MARGALHO PANTOJA	5430437/1	2	21/07/2023	22/07/2023
3 SGT QBM ALAN FABRICIO COSTA DOS SANTOS	57173365/1	2	21/07/2023	22/07/2023
3 SGT QBM ALDO PANTOJA NUNES	54184957/1	3	30/07/2023	01/08/2023
3 SGT QBM ANDRÉ DOS SANTOS MIRANDA	57173429/1	1	23/07/2023	23/07/2023
3 SGT QBM ANTONIO MAURO GUEDES LIMA	5689368/1	10	25/07/2023	04/08/2023
3 SGT QBM BRUNA DANIELLE VILHENA DIAS FARIAS	57189266/1	1	17/07/2023	17/07/2023
3 SGT QBM DANIEL SILVA CORRÊA	54184998/1	1	01/08/2023	01/08/2023
3 SGT QBM DIEMERSON SALOMÃO NEGRÃO MAUES	57173695/1	3	21/07/2023	23/07/2023
3 SGT QBM EMANUEL DOS SANTOS SANCHES	57189329/1	14	18/07/2023	31/07/2023
3 SGT QBM EMILIANO DO NASCIMENTO CABA	54185225/1	5	17/07/2023	21/07/2023
3 SGT QBM FLAVIANO DE JESUS MELO SILVA PINTO	57189330/1	14	29/07/2023	11/08/2023
3 SGT QBM FLAVIO EDUARDO ALCÂNTARA BRAGA	57218046/1	13	19/07/2023	31/07/2023
3 SGT QBM GENESIS CORREA DOS SANTOS	57189085/1	15	25/07/2023	09/08/2023
3 SGT QBM LEANDRO AUGUSTO ESTEVES DE SOUZA	57173607/1	5	26/07/2023	30/07/2023
3 SGT QBM LEANDRO AUGUSTO ESTEVES DE SOUZA	57173607/1	3	23/07/2023	25/07/2023
CB QBM FABRICIO DOS SANTOS PIMENTEL	57173415/1	5	23/07/2023	27/07/2023
CB QBM KLEYFER PAULA NOGUEIRA	57217982/1	7	17/07/2023	23/07/2023
CB QBM ROBSON RENATO PICANÇO SANTOS	57217843/1	3	18/07/2023	20/07/2023
SD QBM ALEXA ANDRESSA COSTA DOS SANTOS	5932519/1	1	30/07/2023	30/07/2023
SD QBM ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS	5932545/1	1	25/07/2023	25/07/2023
SD QBM DANIEL DA SILVA MALCHER	5916744/2	15	18/07/2023	01/08/2023
SD QBM DANIEL DA SILVA MALCHER	5916744/2	2	17/07/2023	18/07/2023
SD QBM MARIA DE FÁTIMA LOPES LEITE	5932467/1	3	17/07/2023	19/07/2023
SD QBM MICHEL EMERSON MARTINS PEREIRA	5932453/1	4	28/07/2023	31/07/2023
SD QBM NARDINY DIEGO SOUZA ALVES	5932534/1	5	26/07/2023	30/07/2023
AL CFP QBM BRENDA SABINO SANTOS	5970925/1	7	24/07/2023	30/07/2023
AL CFP QBM DILTON CORREA RODRIGUES	5970408/1	5	18/07/2023	22/07/2023
AL CFP QBM EDYVANY KAROLINE CABRAL SILVA	5970701/1	4	25/07/2023	28/07/2023
AL CFP QBM EMERSON RODRIGUES CORREA	5938716/2	1	20/07/2023	20/07/2023
AL CFP QBM LORENA NUNES DE ANDRADE	5970793/1	04	25/07/2023	28/07/2023

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

DIRETOR DE SAÚDE CBMPA

Fonte: Nota nº 63.169 - Diretoria de Saúde do CBMPA.

TRANSCRIÇÃO DA ATA Nº 003/2023 DA JUNTA REGULAR DE SAÚDE EXTRAORDINÁRIA DO CBMPA

ATA JISBM N.º 003/2023

SESSÃO N.º 003/2023

No dia 04 de agosto de 2023, nesta cidade de Belém, estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a **Junta Regular de Saúde Extraordinária do CBMPA**, procedeu ao exame de inspeção de saúde no bombeiro militar abaixo relacionado, para fins de **LICENCIAMENTO E DESLIGAMENTO À PEDIDO DO CBMPA** e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Resultado da Inspeção:
3 SGT QBM ANA NASCIMENTO FERRO	57218042/1	28º GBM	APTO
SD QBM RODRIGO JEAN SOUSA CARDOSO	5932492/1	QCG-DP	APTO

SD QBM SERGIO BARBALHO DE SIQUEIRA LOBO	5932499/1	QCG-DP	APTO
---	-----------	--------	------

Sala de Sessões da JJSBM, em 04 de agosto de 2023.

MAJ QOBM JOSÉ MARIA NETO
CRM 12995

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE DO CBMPA

Fonte: Nota nº 63.252 da Diretoria de Saúde do CBMPA.

TRANSCRIÇÃO DA ATA Nº 013/2023 DA JUNTA REGULAR DE SAÚDE
EXTRAORDINÁRIA DA PMPA

ATA JRSE N.º 13/2023
SESSÃO N.º 13/2023

No dia 07 de agosto de 2023, nesta cidade de Belém, estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a **Junta Regular de Saúde Extraordinária da Polícia Militar do Pará**, procedeu ao exame de inspeção de saúde nos ALUNOS CFP/2023 abaixo relacionados, para fins de **DESLIGAMENTO A PEDIDO DO CFP/2023** e sobre seus estados de saúde proferiu os pareceres descritos abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Resultado da Inspeção:
AL CFP QBM MARCOS ALEXANDRE DAS CHAGAS GUEDES	5971139/1	CFAE	APTO
AL CFP QBM MATEUS COELHO FRANCO	5958490/1	CFAE	APTO

Sala da Sessão da JRSE/PMPA, 07 de agosto de 2023.

MAJ QOSPM WANDERSON CORRÊA LEÃO
RG: 37708 / CRM: 10035 - **PRESIDENTE DA JRSE**

CAP QOSPM RAQUEL CHARTUNI P. TEIXEIRA
RG 39740 CRM 10809 - **MEMBRA DA JRSE**

CAP QOSPM GERALDO FRANCO DE CAMPOS JR.
RG: 39722 / CRM: 7072 - **SECRETÁRIO DA JRSE**

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE DO CBMPA

Fonte: Nota nº 63.256 da Diretoria de Saúde do CBMPA.

TRANSCRIÇÃO DA ATA Nº 007/2023 DA JUNTA PERIÓDICA DE INSPEÇÃO
DE SAÚDE DA PMPA

ATA N.º 007/2023
SESSÃO N.º 007/2023

No dia 07 de AGOSTO de 2023, nesta cidade de Belém, estado do Pará, no Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a **Junta Periódica de Inspeção de Saúde da Polícia Militar do Pará (JPIS/PMPA)**, procedeu aos exames de Inspeção de Saúde no Bombeiro Militar abaixo relacionado, para fins de **Promoção de Praças** prevista para **25 de setembro 2023** e sobre seu estado de saúde proferiu o parecer descrito abaixo:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Resultado da Inspeção:
SD QBM VICTOR MORAES CABRAL LOBATO	5932318/1	QCG-CPL	APTO

Sala da Sessão da JRSE/PMPA, 07 de agosto de 2023.

MAJ QOSPM WANDERSON CORRÊA LEÃO
RG: 37708 / CRM: 10035 - **PRESIDENTE DA JRSE**

CAP QOSPM RAQUEL CHARTUNI P. TEIXEIRA
RG 39740 CRM 10809 - **MEMBRA DA JRSE**

CAP QOSPM GERALDO FRANCO DE CAMPOS JR.
RG: 39722 / CRM: 7072 - **SECRETÁRIO DA JRSE**

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE DO CBMPA

Fonte: Nota nº 63.261 da Diretoria de Saúde do CBMPA.

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

EXTRATO DE PORTARIA Nº 1034/2023 - DI/CMG, DE 04 DE AGOSTO DE 2023

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Aurora do Para/PA; Período: 06 a 07/08/2023; Quantidade de diárias: 2,0 (alimentação) e 1,0 (pousada); Servidores/MF: SD PM Leonardo Gusmão Kalif Maia, 3540463/2; **SD BM Carlos Henrique Barbosa Alcolumbre**, 5932508/2. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;

Protocolo: 971.371

Fonte: Diário Oficial Nº 35.498 de 07 de agosto de 2023 e Nota nº 63.233 – Ajudância Geral do CBMPA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 1460/2023/CCV/GSAGA/SEGUP.

Dispõe sobre designação de Presidente e Suplentes para acompanhar e fiscalizar a execução do instrumento.

O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, nomeado pelo Decreto de 22 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.708, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a necessidade de manter o controle e a fiscalização sobre a execução dos contratos e congêneres firmados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, tendo em vista os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, e;

CONSIDERANDO o comando insculpido no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, quanto às determinações legais para o acompanhamento e a fiscalização dos contratos administrativos; o artigo 3º do Decreto nº 870/2013 e a Instrução Normativa nº 02/2019 da AGE; e

CONSIDERANDO a celebração do CONTRATO Nº 003/202023 – SEGUP/PA, celebrado junto a empresa TRIEL - HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S/A, oriundo do Processo Eletrônico n.o 2023/68304, cujo objeto a aquisição de uma Viatura AUTO BUSCA E SALVAMENTO LEVE (ABSL); que

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **ADRIELLY CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA - 2º Tenente QOBM**, Matrícula Funcional: 5932592-1, como Presidente para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 2023/68304 SEGUP;

Art. 2º. Designar o servidor **NILSON JÚNIOR DA COSTA SIMÕES**, Matrícula Funcional: 57218351-1, para atuar como Suplente 1 e em substituição ao presidente nos casos de ausência, impedimentos e afastamentos legais.

Art. 3º. Designar o servidor **RICARDO SOUSA DE ARAÚJO**, Matrícula Funcional: 57189417-1 , para atuar como Suplente 2 e em substituição ao suplente 1 nos casos de ausência, impedimentos e afastamentos legais.

Art. 4º.Ao Presidente e Suplentes do respectivo contrato, ora nomeados, garantida pela administração as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto na Lei Federal no 8.666/93, caberá, ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

acompanhar a execução e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações pactuadas no referido instrumentosob sua gestão e emitir respectivos relatórios;

propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;

controlar, observar e fazer cumprir o prazo de vigênciado contrato sob sua responsabilidade;

receber e atestar nota (s) fiscal (is), e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

registrar e informar ao gestor as atividades desempenhadas e todas as pendências constatadas na execução do contrato;

manter controle atualizado dos pagamentos efetuados;

comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;

solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;

propor ao gestor, na hipótese de descumprimento do instrumento, a aplicação de sanções de acordo com as regras estabelecidas no °. Em caso de necessidade eventual de substituição será emitida Portaria específica para este fim.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, 04 de Agosto de 2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Secretário Adjunto de Gestão Administrativa

Protocolo: 971.092

Fonte: Diário Oficial Nº 35.498 de 07 de agosto de 2023 e Nota nº 63.234 – Ajudância Geral do CBMPA

3ª Seção do EMG

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - NOTA DE SERVIÇO Nº 26 - INTERCÂMBIO CBMMG

A Presente nota de serviço tem como finalidade intercambiar institucionalmente junto ao CBMMG, para participação em evento de apresentação de equipamentos, visando a avaliação de possível aquisição futura.

NS 26 - Intercâmbio CBMMG

Fonte: Nº 63158 - 3ª Seção do Estado Maior Geral

Comissão de Justiça

PARECER Nº 165/2023 - COJ. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUVAS DE COMBATE A INCÊNDIO.

PARECER Nº 165/2023- COJ

ORIGEM: Comando Operacional.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços para aquisição de luvas de combate a incêndio.

ANEXO: Processo nº 2023/735617.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUVAS DE COMBATE A INCÊNDIO. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 6.474/2002. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO Nº 991/2020. DECRETO Nº 2.939, DE 10 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 35.321, DE 13 DE MARÇO DE 2023 ALTERADO PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.956, 2.973 E 3.037, DE 25 DE ABRIL DE 2023, DIÁRIO OFICIAL ESTADO Nº 35.377, DE 26 DE ABRIL DE 2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Chefe de Gabinete do Comandante-geral do CBMPA, Cel. QOBM Roberto Pamplona, solicitou a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2023/735617, cujo objeto é registro de preços para aquisição de luvas de combate a incêndio.

Inicialmente, foi confeccionado o memorando nº 16/2023 DAL-SUB-CBM, de 27 de junho de 2023, do Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA, Maj. QOBM Kitararra Damasceno Borges, que informa em razão do item de luvas de combate a incêndio se encontrar suspenso na Ata de Registro de Preços do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e que esta demanda poderá ser atendida por outras Atas de Registros de Preços, sendo que para essa adesão poderão ser adquiridos até 400 (quatrocentos) pares como forma de atender a essa demanda do Comando Operacional, descrita no memorando nº 44/2023-COP/SL, de 09 de maio de 2023, da Chefe da Seção de Logística do COP/CBMPA, Maj. QOBM Patrícia do Socorro Fonseca dos Santos, com fins de atender a demanda das unidades do CBMPA e os 398 (trezentos e noventa e oito) concluintes do Curso de Formação de Praças.

O Comando Operacional elaborou Estudo Técnico Preliminar - ETP em que elenca a necessidade da contratação, os resultados pretendidos, as especificações técnicas e os quantitativos com base nos 398 (trezentos e noventa e oito) concluintes do Curso de Formação de Praças.

No TR acostado aos autos pelo setor demandante foram dispostas a justificativa da contratação, em virtude de anualmente o CBMPA atender inúmeras ocorrências de salvamento e incêndio em todo o Estado do Pará.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, de 16 de junho de 2023, com 03 (três) orçamentos arrecadados, para se ter uma noção dos valores praticados no mercado. O preço de referência foi R\$ 133.000,00 (cento de trinta e três mil reais) para aquisição de luvas de combate a incêndio, nas seguintes disposições:

- BANCO DE PREÇOS - R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

- Termo de homologação Prefeitura de Parobé - RS - R\$ 179.200,00 (cento e setenta e nove mil e duzentos reais).

- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 MUNICÍPIO DE ITÁ-SC E ATA 05/421/2022 CBMSP - R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais)

- Ata de Registro de Preços nº 003/SEJUSP/2022 e Nº 003/SEJUSP/2022-1 - R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais)

- Banco Simas - Sem referência.

Valor de Referência - R\$ 133.000,00 (cento de trinta e três mil reais).

Reporta-se que está presente nos autos a “Autorização para Adesão as ATAs geradas: 003/SEJUSP/2022.1D e 003/SEJUSP/2022-1.AD”, com vigência das mesmas de 06/01/2023 à 06/01/2024, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Governo de Mato Grosso do Sul, datada 16 de junho de 2023, limitando a contratação com a comprovação dos pressupostos do art. 35. do Decreto Estadual nº 15.454/2020.

Observa-se a justificativa de adesão, confeccionada pelo Maj QOBM Kitararra Damasceno Borges, Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA, elencando o art. 35, caput, do Decreto Estadual nº 15.454/20, demonstrando a viabilidade, o ganho de eficiência e a economicidade.

Consta ainda duas manifestações autorizando à adesão ata de registro do pregão nº 003/SEJUSP/2022, a do Diretor da Empresa JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Rodrigo Magalhães Couto, autorizando o item 2 da ata, diante da solicitação do ofício nº 80/2023 do CBMPA-DAL, datado em 10 de maio de 2023 e o aceite da Sócia Administradora, da Empresa THAIS DE ARRUDA PAIVA LTDA-ME, diante da solicitação do ofício nº 81/2023 do CBMPA-DAL, datado em 11 de maio de 2023.

Vale ressaltar que encontra-se juntado a minuta da Ata de Registro de Preços n. 003/SEJUSP/2022 e a Ata de Registro de Preços n. 003/SEJUSP/2022-1, referente aos Itens 2 e 2.1, descrita no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022, Registro de Preço para aquisição de EPI.

Encontra-se juntado nos autos o Parecer Administrativo, do Maj. QOBM Rodrigo Martins do Vale, Chefe da 4ª Seção do EMG, datado em 27 de junho de 2023, em resposta ao Comando Operacional acerca da aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para Combate a

Incêndio. Informando que o processo encontra-se completo e podendo prosseguir para as demais fases do processo licitatório e conforme a deliberação positiva do Alto Comando do CBMPA.

Constam nos autos o despacho do 2º TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras em exercício, datado de 03 de julho de 2023, solicitando disponibilidade orçamentária para contratação futura, com base nas informações do mapa comparativo. O Diretor de finanças do CBMPA em exercício, Maj. QOBM Israel Silva de Souza, por meio do Ofício nº 209/2023 - DF, de 04 de julho de 2023, afirmou que há disponibilidade de dotação de créditos orçamentários informando a disponibilidade orçamentária conforme consignação contábil abaixo:

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.8825

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 339030

Plano Interno: 1050008825C

Valor: R\$ 133.000,00

Modalidade: Estimativo

Consta ainda nos autos a solicitação do Maj QOBM Kitararra Damasceno Borges, Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA, por meio de despacho datado em 10 de julho de 2023, ao Exmº Senhor Comandante Geral do CBMPA para autorização da despesa pública à futura aquisição do objeto e Aquisição de Luva de Combate a Incêndio, devendo ser utilizada a fonte de recurso: 01500000001 - Tesouro, do Elemento de despesa: 339030 - Material de Consumo, no valor de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais). Conforme disponibilidade orçamentária discriminada pela Diretoria de Finanças no presente Processo Administrativo Eletrônico - PAE.

Por fim, foi juntado aos autos a minuta do edital e do contrato para análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que deverá ser motivada a adesão a atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou



inexigibilidade de licitação.

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.

(grifo nosso)

Vale ressaltar, que o § 1º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas, no inciso II do caput deste artigo, o respectivo contrato será regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II -a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

Sobre a instrução processual, no âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 7º. São atribuições do Estado-Maior Geral:

(...)

IX - Oficializar ao órgão gerenciador e ao fornecedor de Ata de Registro de Preço de interesse de adesão pelo CBMPA, definindo seus quantitativos para aderir, devendo ocorrer a assinatura contratual durante a vigência da Ata aderida, cabendo-lhe a comunicação da eficácia da adesão ao órgão gerenciador;

(...)

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da Administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, razão pela qual é importante o estudo técnico que demonstre aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. in verbis:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum

bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

(Grifos nossos)

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

Art.2º

(...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**.

(...)

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(Grifo nosso)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes1, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros**. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(Grifo nosso)

No entanto, a Lei n.º 8.666/93, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º

(...)



§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)
§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)
Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(Grifo nosso)

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Portanto, faz necessário a Administração comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer

uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

(Grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no §8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) in Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão



interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, por ocasião do Acórdão n. 2877/2017 - Plenário, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, diz que a adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado. Vejamos:

“10. Assinalo que as ações desta Corte devem refletir a necessidade de observar não apenas o princípio da legalidade, mas igualmente de outros princípios fundamentais que regem a atividade administrativa, como o da continuidade, da eficiência e da economicidade. Constatada a vantajosidade da opção pela adesão à ARP, e atendidos os requisitos legais não observados, atendido está o interesse público.

(...)

9.3.2. realização de pesquisa de preço com mais de um fornecedor contratado com o poder público, para atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 2º da IN-MPOG 05/2014 (com a redação dada pela IN-MPOG 3/2017);

(...)

9.3.5. demonstração do atendimento aos demais requisitos estabelecidos no art. 22 do Decreto 7.892/2013, quais sejam: **a) validade da ata de registro de preço; b) vantajosidade na adesão pelo órgão participante; c) consulta ao órgão gerenciador; d) aceitação do fornecedor; e) limite de 100% para aquisição ou contratação do órgão participante; f) limite de cinco vezes para aquisição por todos os órgãos participantes dos itens registrados; e g) prazo de 90 (noventa) dias para aquisição ou contratação pelo órgão participante, contado da data de autorização do órgão gerenciador; e**

(Grifo nosso)

Resta evidente, portanto, o uso da ata de registro de preços deve ser formalizado em processo administrativo específico do órgão ou ente que solicita o empréstimo da ata, a ser instruído com, no mínimo: a) cópia da decisão de homologação da licitação promovida pelo ente público e da publicação da ata de registro de preços; b) justificativa da necessidade de aquisição do bem e comprovação da vantajosidade da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público; c) comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o praticado no mercado à época da adesão à ata; d) documento que ateste a concordância do ente gerenciador em empresar sua ata de registro de preços; e) documento que ateste a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o bem ou serviços.

No âmbito da Corporação, foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço. Normatizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preços, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I**-Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>
- II**- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III**-pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV**- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007 - TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle-a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntada no processo.

Ao caso em análise, aplica-se analogicamente, o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), quanto à apresentação condições viabilizante para uso da ARP, que diz:

Da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidades não participantes:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

(...)

(grifo nosso)

Nesse diapasão, Ata de Registro de Preços n. 003/SEJUSP/2022 e a Ata de Registro de Preços n. 003/SEJUSP/2022-1, assinada em 06/01/2023, conforme observado nos autos e no Edital do Pregão



Eletrônico nº 013/2022, cujo órgão gerenciador é Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS, foi, quanto às observações de adesão a ata em análise. Dispondo:

21.1.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas as condições e as regras estabelecidas no Decreto Estadual n. 15.454/2020, e, no que couber, na Lei Federal n. 8.666/1993.

21.1.2. Caberá à fornecedora detentora da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

21.1.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório, registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

21.1.4. O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente venham a aderir.

21.1.5. Ao órgão não participante que aderir à Ata de Registro de Preços, em relação às suas próprias contratações, compete os atos relativos à cobrança do cumprimento pela fornecedora das obrigações contratualmente assumidas e à aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, observada a ampla defesa e o contraditório, devendo informar as ocorrências ao órgão gerenciador.

21.6. Após a autorização do órgão gerenciador, encaminhando-o a SAD para registro, devendo a aquisição ou a contratação ocorrer em até 90 (noventa) dias após a emissão do termo de adesão, observado o prazo de vigência da Ata.

(Grifo nosso)

Deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - (Revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023)

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(..)

e) aquisição de bens móveis; e

(...)

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

(Grifo nosso)

Com base nos dispositivos acima, quanto à aquisição dos materiais descritos, observa-se que há impeditivos de acordo com o Decreto de austeridade, para aquisição das luvas de incêndio, diante da utilização do recurso do Tesouro, portanto, deverá ocorrer solicitação de autorização ao GTAF para sua aquisição, conforme prevê o art. 8º do Decreto em comento

Por fim, a manifestação desta comissão cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do contrato, suas características, requisitos, especificações e atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da adesão à Ata de Registro de Preços como sendo a melhor solução de contratação para a Administração Militar.

Por todo exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Seja observado o que prescreve a alínea “e”, inciso I e inciso VI do art. 2º, do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, devendo ocorrer a solicitação prévia do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), pois há utilização do recurso do Tesouro;

2 - Atentar ao que prescreve o art. 6, §5º do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial Estado nº 35.321, de 13 de março de 2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 3.037, de 25 de Abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 35.377, que deverá ser motivada a adesão a atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023;

3 - Seja verificado se há Ata de Registro de Preço vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020;

O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador; e

4 - A Minuta do Contrato deve estar em consonância com a Minuta do Contrato da ARP, nos requisitos cabíveis;

5 - Seja juntada a autorização do gestor máximo da instituição, sob o regime da Lei Federal nº 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto 2.939, de 10 de março de 2023 e fazendo referência a adesão à Ata de Registro de Preço em análise;

6 - Seja juntada as Ata de Registro de Preços nº 003/SEJUSP/2022 e nº 003/SEJUSP/2022-1, devidamente assinadas e o setores competentes deverão atentar as datas de validades dos documentos juntados;

7 - Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça conclui que não haverá óbice jurídico a realização do processo licitatório para registro de preços, com escopo de realizar para aquisição de luvas de combate a incêndio (EPI).

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de julho de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/COP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/735617 - PAE.

Fonte: Nota Nº62828 . Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 170/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO A PEDIDO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO DO SD QBM SÉRGIO BARBALHO DE SIQUEIRA LOBO.

PARECER Nº 170/2023- COJ



ORIGEM: Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de licenciamento a pedido das fileiras da Corporação do SD QBM Sérgio Barbalho de Siqueira Lobo.

ANEXOS: Protocolo nº 2023/818440 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO A PEDIDO. LEI Nº 5.251/1985. LEI 5.731/1992. ORIENTAÇÕES DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 02 (ODP Nº 02). POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA, em despacho datado de 21 de julho de 2023, solicitou a esta Comissão de Justiça elaboração de manifestação jurídica em torno da solicitação de licenciamento a pedido das fileiras da Corporação do SD QBM Sérgio Barbalho de Siqueira Lobo.

O pedido administrativo do requerente se deu através da parte, datada de 17 de julho de 2023 endereçada ao Diretor de Pessoal, CEL QOBM Edinaldo Rabelo Lima, devido ter sido empossado e em exercício no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil, desde o dia 14 de julho de 2023, estando lotada no município de Tailândia.

Encontra-se juntado no pedido, cópia do seu Termo de Posse, datado em 14 de julho de 2023 e o Laudo Médico nº 210999A/2023, datado em 29 de junho de 2023, “apto para o trabalho”.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpidos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações, onde temos princípios expressos na Constituição Federal/88 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui a Administração a obrigação de poder realizar algo, apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. No texto da Constituição Federal de 1988, temos no seu Art. 37, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(grifo nosso)

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração, os atos devem estar em conformidade com o que é apontado na lei. A legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes públicos. Vejamos o que leciona Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim” (MEIRELLES. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, página 88).

Sobre o licenciamento das fileiras das corporações militares estaduais destaca-se a Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará) que dispõe em seu art. 98 que o licenciamento é uma das formas de ocorrência da exclusão do serviço ativo. Vejamos:

Art. 98. A exclusão do serviço ativo da Policial Militar e o consequente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o Policial Militar, decorrem dos seguintes motivos:

I- transferência para a reserva remunerada;

II- reforma;

III- demissão;

IV- perda de posto e patente;

V- licenciamento;

VI- exclusão a bem da disciplina;

VII- deserção;

VIII- falecimento;

IX- extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

O instituto do licenciamento aplica-se somente às praças é compreende duas espécies, quais sejam: “a pedido” ou “ex officio”. O licenciamento a pedido como o próprio nome preconiza é faculdade do militar e um direito assegurado na alínea “q”, inciso IV do art. 52 do Estatuto dos militares estaduais, enquanto que o licenciamento ex officio é um dever imposto à administração nos seguintes casos: por conveniência do serviço; a bem da disciplina; por conclusão de tempo de serviço e por outros casos previstos em Lei. Senão vejamos:

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Seção I
Da Enumeração

Art. 52. São direitos dos Policiais Militares:

[...]

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

[...]

q) a demissão e o licenciamento voluntários;

[...]

Seção VI

Do Licenciamento

Art. 120. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I- a pedido;

II- ex-officio.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante Geral.

§ 2º O licenciamento ex-officio será aplicado às praças:

I- por conveniência do serviço;

II- a bem da disciplina;

III- por conclusão de tempo de serviço.

IV- por outros casos previstos em Lei. (Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 3º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. (Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Outro ponto relevante sobre o licenciamento refere-se em torno do momento em que ocorre o desligamento do militar das fileiras da Corporação nos casos do licenciamento. Nos termos do art.100 do Estatuto dos militares, o militar permanecerá no exercício de suas funções até ser desligado e a Organização Policial-Militar em que serve por meio de publicação do ato oficial.

Art. 100. O Policial Militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do artigo 98, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve. O desligamento deverá ser feito após a publicação em boletim de sua Unidade, do ato oficial correspondente e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data de tal publicação.

No caso em análise, observa-se que a militar solicitou seu licenciamento a pedido, com base na parte, datada de 17 de julho de 2023. Diante disto, haveria necessidade que a Administração militar tomasse providências administrativas para o processamento do licenciamento a pedido, dentre eles, a submissão do militar a Inspeção de Saúde, ou homologação do Laudo Médico nº 210999A/2023, datado em 29 de junho de 2023, “apto para o trabalho” da Coordenadoria de Perícia Médica, datado em 30 de junho de 2023, com a devida publicação em Boletim Geral da instituição.

Ressalta-se ainda o que prescreve as disposições constantes na Orientação da Diretoria de Pessoal - ODP nº 02, quanto a juntada no processo do Boletim Geral contendo a informação de inclusão e matrícula do bombeiro militar.

Importante frisar, que o militar tem de ser submetido a inspeção de saúde, pela Junta Médica Militar, com a finalidade de verificar o seu estado de saúde físico e mental, objetivando resguardar o direito do licenciado.

Por fim, a edição de tal ato, deve ser materializado por meio de portaria de autoridade competente, no caso ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral, nos termos preconizados na Lei 5.731 de 15 de Dezembro de 1992 (Lei de Organização Básica do CBMPA) e demais legislações citadas alhures. A Lei nº 5.731/1992 estipula a competência do Comandante Geral quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe os art. 4º e art. 10 sendo assessorado pelos órgãos de Direção do CBMPA. Senão vejamos:

Lei nº 5.731/1992

Art. 4º- O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

[...]

Art. 10- O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Feitas estas considerações, passemos a análise da minuta do atos normativos referentes ao licenciamento a pedido do requerente, tomando por base a Portaria nº 335/2021-CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 162 de 30 de agosto de 2021 que normatiza os procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Primeiramente, recomenda-se a inclusão do cabeçalho da minuta e não seja negritado a epígrafe da respectiva portaria, conforme orientação constante no item 3- DIRECIONAMENTOS PARA REDAÇÃO DE PORTARIAS, do Anexo I da Portaria nº 335/2021-CBMPA.

1- No artigo primeiro suprimir a expressão “a contar de”, pois o licenciamento se processa com a publicação do ato que o materializa, nos termos do art. 100 do Estatuto dos militares.

2- Suprimir a expressão “tendo seus efeitos a contar de”, pelo mesmo motivo disposto na observação de número um, acima exposta. Ou seja, o licenciamento se dá no ato da publicação da portaria.

3- A redação do primeiro “Considerando” seja: “Considerando que o SD QBM Sérgio Barbalho de Siqueira Lobo, solicitou seu licenciamento a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/818440;

4- A supressão do último “Considerando”.

5- Seja juntada nos autos o Boletim Geral de inclusão da militar na instituição;

6- Seja publicado no Boletim Geral o parecer “apto” da Junta Médica Militar para fins de licenciamento a pedido da militar.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e atendidos os requisitos legais previstos nas legislações que norteiam o tema abordado, os quais foram elencados na fundamentação jurídica acima transcrita, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente a edição de portaria de licenciamento a pedido do SD QBM Sérgio Barbalho de Siqueira Lobo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 31 de julho de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

I – Concordo com o parecer;



II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

- (X) Aprovar o presente parecer;
- () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
- () Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJO – CEL QOBM**
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 2023/818440 - PAE.
Fonte: Nota Nº 62995. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 169/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO A PEDIDO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO DO 3º SGT. QBM ANA NASCIMENTO FERRO.

PARECER Nº 169/2023- COJ
ORIGEM: Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de licenciamento a pedido das fileiras da Corporação do 3º Sgt. QBM Ana Nascimento Ferro.
ANEXOS: Protocolo nº 2023/818379 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO A PEDIDO. LEI Nº 5.251/1985. LEI 5.731/1992. ORIENTAÇÕES DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 02 (ODP Nº 02). POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:
DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA, em despacho datado de 21 de julho de 2023, solicitou a esta Comissão de Justiça elaboração de manifestação jurídica em torno da solicitação de licenciamento a pedido das fileiras da Corporação do 3º Sgt. QBM Ana Nascimento Ferro.

O pedido administrativo do requerente se deu através da parte, datada de 17 de julho de 2023 endereçada ao Diretor de Pessoal, CEL QOBM Edinaldo Rabelo Lima, devido ter sido empossada e em exercício no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil, desde o dia 14 de julho de 2023, estando lotada no município de Paragominas.

Encontra-se juntado no pedido, cópia do seu Termo de Posse, datado em 14 de julho de 2023 e o Laudo Médico nº 211015A/2023, datado em 30 de junho de 2023, “apta para o trabalho”.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpidos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações, onde temos princípios expressos na Constituição Federal/88 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui a Administração a obrigação de poder realizar algo, apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. No texto da Constituição Federal de 1988, temos no seu Art. 37, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(grifo nosso)

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração, os atos devem estar em conformidade com o que é apontado na lei. A legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes públicos. Vejamos o que leciona Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim” (MEIRELLES. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, página 88).

Sobre o licenciamento das fileiras das corporações militares estaduais destaca-se a Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará) que dispõe em seu art. 98 que o licenciamento é uma das formas de ocorrência da exclusão do serviço ativo. Vejamos:

Art. 98. A exclusão do serviço ativo da Policial Militar e o consequente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o Policial Militar, decorrem dos seguintes motivos:

- I-** transferência para a reserva remunerada;
- II-** reforma;
- III-** demissão;
- IV-** perda de posto e patente;
- V-** licenciamento;
- VI-** exclusão a bem da disciplina;
- VII-** deserção;
- VIII-** falecimento;

IX- extravio;

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

O instituto do licenciamento aplica-se somente aos praças é compreende duas espécies, quais sejam: “a pedido” ou “ex officio”. O licenciamento a pedido como o próprio nome preconiza é faculdade do militar e um direito assegurado na alínea “q”, inciso IV do art. 52 do Estatuto dos militares estaduais, enquanto que o licenciamento ex officio é um dever imposto à administração nos seguintes casos: por conveniência do serviço; a bem da disciplina; por conclusão de tempo de serviço e por outros casos previstos em Lei. Senão vejamos:

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Seção I
Da Enumeração

Art. 52. São direitos dos Policiais Militares:

[...]

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

[...]

q) a demissão e o licenciamento voluntários;

(...)

Seção VI

Do Licenciamento

Art. 120. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I- a pedido;

II- ex-officio.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante Geral.

§ 2º O licenciamento ex-offício será aplicado às praças:

I- por conveniência do serviço;

II- a bem da disciplina;

III- por conclusão de tempo de serviço.

IV- por outros casos previstos em Lei. (Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 3º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. (Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Outro ponto relevante sobre o licenciamento refere-se em torno do momento em que ocorre o desligamento do militar das fileiras da Corporação nos casos do licenciamento. Nos termos do art.100 do Estatuto dos militares, o militar permanecerá no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve por meio de publicação do ato oficial.

Art. 100. O Policial Militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do artigo 98, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve. O desligamento deverá ser feito após a publicação em boletim de sua Unidade, do ato oficial correspondente e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data de tal publicação.

No caso em análise, observa-se que a militar solicitou seu licenciamento a pedido, com base na parte, datada de 17 de julho de 2023. Diante disto, haveria necessidade que a Administração militar tomasse providências administrativas para o processamento do licenciamento a pedido, dentre eles, a submissão do militar a Inspeção de Saúde, ou homologação do laudo médico nº 211015A/2023, da Coordenadoria de Perícia Médica, datado em 30 de junho de 2023, com a devida publicação em Boletim Geral da instituição.

Ressalta-se ainda o que prescreve as disposições constantes na Orientação da Diretoria de Pessoal - ODP nº 02, quanto a juntada no processo do Boletim Geral contendo a informação de inclusão e matrícula do bombeiro militar.

Importante frisar, que a militar tem de ser submetida a inspeção de saúde, pela Junta Médica Militar, com a finalidade de verificar o seu estado de saúde físico e mental, objetivando resguardar o direito do licenciado.

Por fim, a edição de tal ato, deve ser materializado por meio de portaria de autoridade competente, no caso ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral, nos termos preconizados na Lei 5.731 de 15 de Dezembro de 1992 (Lei de Organização Básica do CBMPA) e demais legislações citadas alhures. A Lei nº 5.731/1992 estipula a competência do Comandante Geral quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe os art. 4º e art. 10 sendo assessorado pelos órgãos de Direção do CBMPA. Senão vejamos:

Lei nº 5.731/1992

Art. 4º- O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

[...]

Art. 10- O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Feitas estas considerações, passemos a análise da minuta do atos normativos referentes ao licenciamento a pedido do requerente, tomando por base a Portaria nº 335/2021-CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 162 de 30 de agosto de 2021 que normatiza os procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Primeiramente, recomenda-se a inclusão do cabeçalho da minuta e não seja negritado a epígrafe da respectiva portaria, conforme orientação constante no item 3- DIRECIONAMENTOS PARA REDAÇÃO DE PORTARIAS, do Anexo I da Portaria nº 335/2021-CBMPA.

1- No artigo primeiro suprimir a expressão “a contar de”, pois o licenciamento se processa com a



- publicação do ato que o materializa, nos termos do art. 100 do Estatuto dos militares;
- 2-** Suprimir a expressão “tendo seus efeitos a contar de”, pelo mesmo motivo disposto na observação de número um, acima exposta. Ou seja, o licenciamento se dá no ato da publicação da portaria;
- 3-** A redação do primeiro “Considerando” seja: “Considerando que o 3º Sgt. QBM Ana Nascimento Ferro, solicitou seu licenciamento a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/818379;
- 4-** A supressão do último “Considerando”;
- 5-** Seja juntada nos autos o Boletim Geral de inclusão da militar na instituição;
- 6-** Seja publicado no Boletim Geral o parecer “apto” da Junta Médica Militar, para fins de licenciamento a pedido da militar.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e atendidos os requisitos legais previstos nas legislações que norteiam o tema abordado, os quais foram elencados na fundamentação jurídica acima transcrita, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente a edição de portaria de licenciamento a pedido da 3ª Sgt. QBM Ana Nascimento Ferro.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 31 de julho de 2023.

Natanael Bastos Ferreira – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

- I – Concordo com o parecer;
- II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

- I- Decido por:
- (X) Aprovar o presente parecer;
- () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
- () Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJO – CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/818379 - PAE.

Fonte: Nota Nº. 63128. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 167/2023 - COJ. ARP Nº 15284/2023 - CBMCE, PE SRP Nº 20220008, PROCESSO Nº 03384047/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É O CBMCE, EQUIPAMENTO ESPECIAL DE COMBATE A INCÊNDIO ESTRUTURAL.

PARECER Nº 167/2023- COJ

ORIGEM: Comando Operacional.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 15284/2023 - CBMCE, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 20220008, Processo nº 03384047/2022, cujo órgão gerenciador é o Corpo de Bombeiro Militar Estado do Ceará, para eventual aquisição de equipamento de proteção individual, conjunto especial de combate a incêndio estrutural - calça e jaqueta.

ANEXO: Processo nº 2023/751251.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15284/2023 - CBMCE, PROVENIENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03384047/2022, CUJO ÓRGÃO GERENCIADOR É O CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EPI (VESTUÁRIO DE COMBATE A INCÊNDIO). ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. LEI Nº 6.474/2002. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO Nº 991/2020. DECRETO Nº 2.939, DE 10 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 35.321, DE 13 DE MARÇO DE 2023 ALTERADO PELOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 2.956, 2.973 E 3.037, DE 25 DE ABRIL DE 2023, DIÁRIO OFICIAL ESTADO Nº 35.377, DE 26 DE ABRIL DE 2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA, Maj. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, solicitou a esta Comissão de Justiça confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2023/751251, cujo objeto é registro de preços para aquisição de conjunto especial de combate a incêndio estrutural - calça e jaqueta.

Inicialmente, foi confeccionado o memorando nº 18/2023 DAL-SUB-CBM, de 29 de junho de 2023, do Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA, Maj. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, expondo que a necessidade de equipar, com vestuário de combate a incêndio, o mais rápido possível, os alunos do Curso de Formação de Praças BM, os quais estão finalizando as disciplinas de combate a incêndio e prestes a começar a tirar serviço operacional nas guarnições de incêndio, e que esta demanda poderá ser atendida por outras Atas de Registros de Preços, sendo que para essa adesão poderão ser adquiridos até 300 (trezentos) vestuários de combate a incêndio em 90 (noventa) dias, conforme descrito em carta de aceite da empresa.

O Comando Operacional elaborou Estudo Técnico Preliminar - ETP em que elenca a necessidade da contratação, os resultados pretendidos, as especificações técnicas e os quantitativos com base nos 398 (trezentos e noventa e oito) concluintes do Curso de Formação de Praças.

No TR acostado aos autos pelo setor demandante foram dispostas a justificativa da contratação, em virtude de anualmente o CBMPA atender inúmeras ocorrências de salvamento e incêndio em todo o Estado do Pará.

Vale ressaltar que encontra-se juntado a Ata de Registro de Preços nº 15284/2023 - CBMCE, assinada em 18 de maio de 2023. proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 20220008, Processo nº 03384047/2022, cujo órgão gerenciador é o Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará, para eventual aquisição de equipamento de proteção individual de combate a incêndio urbano.

Consta ainda a manifestação em carta de aceite da empresa SOS SUL, beneficiária da Ata de Registro de Preços Nº 15284/2023 - correspondente ao Pregão Eletrônico nº 20220008, realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, a qual garante a entrega de 300 (trezentos) vestuários de combate a incêndio em 90 (noventa) dias, datada em 01 de junho de 2023, em resposta ao Ofício nº 87/2023 - CBMPA - DAL, de 25 de maio de 2023.

A Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, de 29 de junho de 2023, com 03 (três) orçamentos arrecadados, para se ter uma noção dos valores praticados no mercado. O preço de referência foi R\$ 1.497.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil reais) para aquisição de conjunto especial de combate a incêndio estrutural - calça e jaqueta, nas seguintes disposições:

- PAINEL DE PREÇOS - R\$ 1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil reais).
- PAINEL DE PREÇOS - R\$ 1.335.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil reais).
- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 MUNICÍPIO DE ITÁ-SC - R\$ 1.635.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil reais);
- MÉDIA - R\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil reais);
- Ata de Registro de Preços nº 15284/2023 CBMCE - R\$ 1.497.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil reais);
- Banco Simas - Sem referência.
- Valor de Referência - R\$ 1.497.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil reais).

Encontra-se juntado nos autos o Parecer Administrativo, do 2º Ten. Evandro Fábio Aleixo Melo da Silva, Subchefe da 4ª Seção do EMG, datado em 03 de julho de 2023, em resposta a Diretoria de Apoio Logístico, acerca da aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, conjunto especial de combate a incêndio estrutural - calça e jaqueta, para combate a incêndio. Informando que a aquisição não encontra-se no Plano de Compras do CBMPA, exercício 2023, no entanto, por conta da necessidade de garantir uma melhor e adequada proteção aos bombeiros militares que concorrem às escalas de serviço ordinária e de prevenção, é viável e de interesse da Corporação a referida aquisição. De forma complementar, a referida análise evidenciou também que, o processo se encontra em conformidade com as normas técnicas estabelecidas e consoante às reuniões de priorização realizadas pelo Chefe do EMG. Sendo assim, o processo encontra-se apto para o prosseguimento das demais fases licitatórias, conforme as deliberações do Alto Comando do CBMPA.

Reporta-se que está presente nos autos a o ofício nº 555/2023 - CMDO/CBMCE de 27 de junho de 2023 com a “Autorização de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2023/15284”, solicitada através do ofício nº 88/2023-CBMPA-DAL, orquestrado pelo “CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, de acordo com o quantitativo solicitado no item 7: 1573729 - CONJUNTO, TRAJE PROTEÇÃO, COMBATE A INCÊNDIO, COMPOSTO CASACO E CALÇA, TAMANHOS VARIADOS, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE Obs: - Ampla Disputa, no total de 300 unidades”, assinada em 18 de maio de 2023.

Constam nos autos o despacho do Subdiretor de Apoio Logístico do CBMPA, Maj. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, datado de 04 de julho de 2023, solicitando disponibilidade orçamentária para contratação futura, com base nas informações do mapa comparativo. O Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM Israel Silva de Souza, por meio do Ofício nº213/2023 - DF, de 05 de julho de 2023, afirmou que há disponibilidade de dotação de créditos orçamentários, conforme consignação contábil abaixo:

OGE: 2023

Esfera Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.8825

Fonte de Recurso: 01500000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 339030

Plano Interno: 1050008825C

Valor: R\$ 1.497.000,00

Modalidade: Estimativo

Consta nos autos a minuta do Pregão Eletrônico nº 20220008 - CBMCE/CBC, processo nº 03384047/2022, número do Comprasnet: 0867/2022 e a a minuta contrato do CBMPA para análise jurídica.

Por conseguinte, consta ainda nos autos a autorização para realização de despesa pública para a Aquisição de EPI (VESTUÁRIO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO) devendo ser utilizada a fonte de recurso 01500000001 - TESOURO do Elemento de despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO, o valor de R\$ 1.497.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil reais), conforme disponibilidade orçamentária e condicionada ao parecer jurídico.

Ressaltando ainda, que o processo está em conformidade com o Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar.



Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que deverá ser motivada a adesão a atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.

(grifo nosso)

Vale ressaltar, que o § 1º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas, no inciso II do caput deste artigo, o respectivo contrato será regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

II -a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

Sobre a instrução processual, no âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 7º. São atribuições do Estado-Maior Geral:

(...)

IX - Oficializar ao órgão gerenciador e ao fornecedor de Ata de Registro de Preço de interesse de adesão pelo CBMPA, definindo seus quantitativos para aderir, devendo ocorrer a assinatura contratual durante a vigência da Ata aderida, cabendo-lhe a comunicação da eficácia da adesão ao órgão gerenciador;

(...)

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da Administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, razão pela qual é importante o estudo técnico que demonstre aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II- atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:



(...)

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

(Grifos nossos)

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

Art.2º

(...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**.

(...)

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(Grifo nosso)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes1, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros**. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(Grifo nosso)

No entanto, a Lei n.º 8.666/93, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(Grifo nosso)

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)

Portanto, faz necessário a Administração comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente

foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

(Grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade

esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no §8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, por ocasião do Acórdão n. 2877/2017 - Plenário, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, diz que a adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado. Vejamos:

“10. Assinalo que as ações desta Corte devem refletir a necessidade de observar não apenas o princípio da legalidade, mas igualmente de outros princípios fundamentais que regem a atividade administrativa, como o da continuidade, da eficiência e da economicidade. Constatada a vantajosidade da opção pela adesão à ARP, e atendidos os requisitos legais não observados, atendido está o interesse público.

(...)

9.3.2. realização de pesquisa de preço com mais de um fornecedor contratado com o poder público, para atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 2º da IN-MPOG 05/2014 (com a redação dada pela IN-MPOG 3/2017);

(...)

9.3.5. demonstração do atendimento aos demais requisitos estabelecidos no art. 22 do Decreto 7.892/2013, quais sejam: **a) validade da ata de registro de preço; b) vantajosidade na adesão pelo órgão participante; c) consulta ao órgão gerenciador; d) aceitação do fornecedor; e) limite de 100% para aquisição ou contratação do órgão participante; f) limite de cinco vezes para aquisição por todos os órgãos participantes dos itens registrados; e g) prazo de 90 (noventa) dias para aquisição ou contratação pelo órgão participante, contado da data de autorização do órgão gerenciador; e**

(Grifo nosso)

Resta evidente, portanto, o uso da ata de registro de preços deve ser formalizado em processo administrativo específico do órgão ou ente que solicita o empréstimo da ata, a ser instruído com, no mínimo: a) cópia da decisão de homologação da licitação promovida pelo ente público e da publicação da ata de registro de preços; b) justificativa da necessidade de aquisição do bem e comprovação da vantajosidade da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços

de outro ente público; c) comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o praticado no mercado à época da adesão à ata; d) documento que ateste a concordância do ente gerenciador em empregar sua ata de registro de preços; e) documento que ateste a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o bem ou serviços.

No âmbito da Corporação, foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço. Normatizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§8º Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007 - TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantajosidade na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantajosidade, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntada no processo.

Ao caso em análise, aplica-se analogicamente, o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), quanto à apresentação condições viabilizante para uso da ARP, que diz:

Da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidades não participantes:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de



estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º **Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.**

§ 7º **Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.**

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

(...)

(grifo nosso)

Nesse diapasão, a Ata de Registro de Preços nº 15284/2023 – CBMCE, assinada em 18 de maio de 2023, cujo órgão gerenciador é o Corpo de Bombeiro Militar do Ceará, para eventual aquisição de equipamento de proteção individual de conjunto urbano, conforme observado nos autos e no Edital do proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 2022/0008, Processo nº 03384047/2022, quanto às observações de adesão a ata em análise. Dispondo:

20.7. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por órgão ou entidade de outros entes federativos, como órgãos e entidades interessados, mediante consulta prévia ao órgão gestor do registro de preços, conforme disciplina os artigos 19, 20, 21 e 22 do Decreto Estadual nº 32.824/2018.

(...)

20.8.2. O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos e entidades interessados que aderirem.

20.8.3. Os órgãos e entidades interessados deverão efetivar a contratação em até noventa dias, contados a partir da autorização do órgão gestor do registro de preços, observado o prazo de vigência da ata.

(...)

20.8.5. O órgão gestor do registro de preços não autorizará a adesão à ata de registro de preços para contratação separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais o fornecedor não tenha apresentado o menor preço.

(...)

20.9. Caberá ao órgão gestor do Registro de Preços, para utilização da Ata por órgãos e entidades interessados da Administração Pública, proceder a indicação do fornecedor detentor do preço registrado, obedecida à ordem de classificação.

(Grifo nosso)

Deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional

programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - (Revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023)

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

e) aquisição de bens móveis; e

(...)

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

(Grifo nosso)

Com base nos dispositivos acima, quanto à aquisição dos materiais descritos, observa-se que há impeditivos de acordo com o Decreto de austeridade, para aquisição de vestuário de combate a incêndio, diante da utilização do recurso do Tesouro, portanto, deverá ocorrer solicitação de autorização ao GTAF para sua aquisição, conforme prevê o art. 8º do Decreto em comento

Por fim, a manifestação desta comissão cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do contrato, suas características, requisitos, especificações e atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da adesão à Ata de Registro de Preços como sendo a melhor solução de contratação para a Administração Militar.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Seja observado o que prescreve a alínea “e”, inciso I e inciso VI do art. 2º, do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, devendo ocorrer a solicitação prévia do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), pois há utilização do recurso do Tesouro;

2 - Atentar ao que prescreve o art. 6º, §5º do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial Estado nº 35.321, de 13 de março de 2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 3.037, de 25 de Abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 35.377, que deverá ser motivada a adesão a atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, pela autoridade do órgão observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023;

3 - Que sejam juntadas ao processo físico as peças constantes no processo digital;

4 - Seja verificado se há Ata de Registro de Preço vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020;

O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador; e

5 - A Minuta do Contrato deve estar em consonância com a Minuta do Contrato da ARP, nos requisitos cabíveis;

6 - Seja juntada a autorização do gestor máximo da instituição, sob o regime da Lei Federal nº 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto 2.939, de 10 de março de 2023 e fazendo referência a adesão à Ata de Registro de Preço em análise;

7 - O setores técnicos mantenham o controle por meio de planilhas das quantidades dos materiais



adquiridos, conforme espelhado no estudo Técnico Preliminar e no Planejamento de Compras da instituição, juntado aos autos;

8 - Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça conclui que não haverá óbice jurídico a adesão à Ata de Registro de Preços, com escopo de adquirir equipamento de proteção individual, conjunto especial de combate a incêndio estrutural – calça e jaqueta.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 27 de julho de 2023.

Natanael Bastos Ferreira – **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/COP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/751251 - PAE.

Fonte: Notaa Nº 63166. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 171/2023 -COJ. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO A PEDIDO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO DO SD QBM RODRIGO JEAN SOUSA CARDOSO.

PARECER Nº 171/2023- COJ

ORIGEM: Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de licenciamento a pedido das fileiras da Corporação do SD QBM Rodrigo Jean Sousa Cardoso.

ANEXOS: Protocolo nº 2023/818289 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO A PEDIDO. LEI Nº 5.251/1985. LEI 5.731/1992. ORIENTAÇÕES DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 02 (ODP Nº 02). POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA, em despacho de ordem datado de 21 de julho de 2023, solicitou a esta Comissão de Justiça elaboração de manifestação jurídica em torno da solicitação de licenciamento a pedido das fileiras da Corporação do SD QBM Rodrigo Jean Sousa Cardoso.

O pedido administrativo do requerente se deu através da parte, datada de 17 de julho de 2023 endereçada ao Diretor de Pessoal, CEL QOBM Edinaldo Rabelo Lima, devido ter sido empossado e em exercício no cargo de Papiloscopista da Polícia Civil, desde o dia 14 de julho de 2023, estando lotado no município de Abaetetuba.

Encontra-se juntado no pedido, cópia do seu Termo de Posse, datado em 14 de julho de 2023 e o Laudo Médico nº 211097A/2023, datado em 03 de julho de 2023, “apto ao cargo”.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpidos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações, onde temos princípios expressos na Constituição Federal/88 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui a Administração a obrigação de poder realizar algo, apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. No texto da Constituição Federal de 1988, temos no seu Art. 37, expressamente os princípios constitucionais relacionados com a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(grifo nosso)

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração, os atos devem estar em conformidade com o que é apontado na lei. A legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes públicos. Vejamos o que leciona Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o

que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim” (MEIRELLES. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, página 88).

Sobre o licenciamento das fileiras das corporações militares estaduais destaca-se a Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985 (Estatuto dos Militares do Estado do Pará) que dispõe em seu art. 98 que o licenciamento é uma das formas de ocorrência da exclusão do serviço ativo. Vejamos:

Art. 98. A exclusão do serviço ativo da Policial Militar e o consequente desligamento da Organização, a que estiver vinculado o Policial Militar, decorrem dos seguintes motivos:

I. transferência para a reserva remunerada;

II. reforma;

III. demissão;

IV. perda de posto e patente;

V. licenciamento;

VI. exclusão a bem da disciplina;

VII. deserção;

VIII. falecimento;

IX. extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado ou de autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

O instituto do licenciamento aplica-se somente às praças é compreende duas espécies, quais sejam: “a pedido” ou “ex officio”. O licenciamento a pedido como o próprio nome preconiza é faculdade do militar e um direito assegurado na alínea “q”, inciso IV do art. 52 do Estatuto dos militares estaduais, enquanto que o licenciamento ex officio é um dever imposto à administração nos seguintes casos: por conveniência do serviço; a bem da disciplina; por conclusão de tempo de serviço e por outros casos previstos em Lei. Senão vejamos:

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS**

**Seção I
Da Enumeração**

Art. 52. São direitos dos Policiais Militares:

[...]

IV- nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

[...]

q) a demissão e o licenciamento voluntários;

(...)

**Seção VI
Do Licenciamento**

Art. 120. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I. a pedido;

II. ex-offício.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido às praças de acordo com as normas baixadas pelo Comandante Geral.

§ 2º O licenciamento ex-offício será aplicado às praças:

I. por conveniência do serviço;

II. a bem da disciplina;

III. por conclusão de tempo de serviço.

IV. por outros casos previstos em Lei. (Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 3º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. (Incluído pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

Outro ponto relevante sobre o licenciamento refere-se em torno do momento em que ocorre o desligamento do militar das fileiras da Corporação nos casos do licenciamento. Nos termos do art.100 do Estatuto dos militares, o militar permanecerá no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve por meio de publicação do ato oficial.

Art. 100. O Policial Militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do artigo 98, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve. O desligamento deverá ser feito após a publicação em boletim de sua Unidade, do ato oficial correspondente e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data de tal publicação.

No caso em análise, observa-se que a militar solicitou seu licenciamento a pedido, com base na parte, datada de 17 de julho de 2023. Diante disto, haveria necessidade que a Administração militar tomasse providências administrativas para o processamento do licenciamento a pedido, dentre eles, a submissão do militar a Inspeção de Saúde, ou homologação do Laudo Médico nº 211097A/2023, datado em 03 de julho de 2023, “apto ao cargo” da Coordenadoria de Perícia Médica, com a devida publicação em Boletim Geral da instituição.

Ressalta-se ainda o que prescreve as disposições constantes na Orientação da Diretoria de Pessoal - ODP nº 02, quanto a juntada no processo do Boletim Geral contendo a informação de inclusão e matrícula do bombeiro militar.

Importante frisar, que o militar deve ser submetido a inspeção de saúde, pela Junta Médica Militar, com a finalidade de verificar o seu estado de saúde físico e mental, objetivando resguardar o direito do licenciado.

Por fim, a edição de tal ato, deve ser materializado por meio de portaria de autoridade competente, no caso ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral, nos termos preconizados na Lei 5.731 de 15 de Dezembro de 1992 (Lei de Organização Básica do CBMPA) e demais legislações citadas alhures. A Lei nº 5.731/1992 estipula a competência do Comandante Geral quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe os art. 4º e art. 10 sendo assessorado pelos órgãos de Direção do CBMPA. Senão vejamos:



Lei nº 5.731/1992

Art. 4º. O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

[...]

Art. 10- O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Feitas estas considerações, passemos a análise da minuta do atos normativos referentes ao licenciamento a pedido do requerente, tomando por base a Portaria nº 335/2021-CBMPA, publicada no Boletim Geral nº 162 de 30 de agosto de 2021 que normatiza os procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Primeiramente, recomenda-se a inclusão do cabeçalho da minuta e não seja negritado a epígrafe da respectiva portaria, conforme orientação constante no item 3- DIRECIONAMENTOS PARA REDAÇÃO DE PORTARIAS, do Anexo I da Portaria nº 335/2021-CBMPA.

- 1- No artigo primeiro suprimir a expressão “a contar de”, pois o licenciamento se processa com a publicação do ato que o materializa, nos termos do art. 100 do Estatuto dos militares.
- 2- Suprimir a expressão “tendo seus efeitos a contar de”, pelo mesmo motivo disposto na observação de número um, acima exposta. Ou seja, o licenciamento se dá no ato da publicação da portaria.
- 3- A redação do primeiro “Considerando” seja: “Considerando que o SD QBM Rodrigo Jean Sousa Cardoso, solicitou seu licenciamento a pedido das fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/818289;
- 4- A supressão do último “Considerando”.
- 5- Seja juntada nos autos o Boletim Geral de inclusão da militar na instituição;
- 6- Seja publicado no Boletim Geral o parecer “apto” da Junta Médica Militar para fins de licenciamento a pedido da militar.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e atendidos os requisitos legais previstos nas legislações que norteiam o tema abordado, os quais foram elencados na fundamentação jurídica acima transcrita, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente a edição de portaria de licenciamento a pedido do SD QBM Rodrigo Jean Sousa Cardoso.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 01 de agosto de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão – MAJ QOBM**
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

I – Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

- (X) Aprovar o presente parecer;
- () Aprovar com ressalvas o presente parecer;
- () Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: Nº 2023/818289 - PAE
Fonte: Nota Nº 63221 - Comissão de Justiça do CBMPA

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL DE 300 ML (CAIXA)			
ORD.	UBM/SEÇÃO	QUANT.	DATA
1	24º GBM	110 CXS	08/07/23
2	13º GBM	160 CXS	06/07/23
3	26º GBM	300 CXS	06/07/23
4	20º GBM	320 CXS	06/07/23
5	GMAF	48 CXS	11/07/23
6	GAB CMD	06 CXS	13/07/23
7	SUB CMD	06 CXS	13/07/23
8	DF	04 CXS	13/07/23
9	DP	10 CXS	13/07/23
10	24º GBM	04 CXS	13/07/23

11	13º GBM	120 CXS	13/07/23
12	13º GBM	100 CXS	17/07/23
13	26º GBM	56 CXS	20/07/23
14	24º GBM	30 CXS	20/07/23
15	13º GBM	120 CXS	13/07/23
16	13º GBM	200 CXS	26/07/23
17	20º GBM	160 CXS	26/07/23
18	26º GBM	200 CXS	26/07/23

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**
Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA
Fonte: Nota nº 63.044 - Almoxarifado Geral do CBMPA

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL

Aprovo os Quadros de Instrução Semanal - CFP BM/2023, dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º pelotões do Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização, dos pólos Belém, Marabá e Santarém, elaborados pela Divisão de ensino do CFAE e Supervisores do Curso de Formação de Praças, ministrado no período 31 de julho de 2023 à 06 de agosto de 2023.

QIS 09
Thiago Santhialle de **Carvalho** - TCEL QOBM
Comandante do CFAE
Fonte: Nota nº 63.249 - CFAE

7º Grupamento Bombeiro Militar

RESULTADO TESTE APTIDÃO FÍSICA - CONVOCAÇÃO

Em conformidade com o Decreto nº 892 de 11 de novembro de 2013 e Portaria de nº 03/2023, de 20 de março de 2023, publicada no BG nº 56 de 22 de março de 2023, a Comissão aplicadora do Teste de Aptidão Física do 7º GBM/Itaituba submeteu no dia 23 de março de 2023, o militar abaixo discriminado ao Teste de Aptidão Física (TAF), para fins de recontração do militar reconvocato da reserva remunerada, o qual obteve o seguinte desempenho e menções:

Nº	GRAD.	NOME	IDADE	CORRIDA	PARERER
1	SUB TEN RR QBM/COV	HAROLDO BRITO BARBOSA	54	06min42seg	APTO

Nada mais a registrar, dou por encerrada a presente ATA, que vai assinada pelo Presidente **SUB TEN QBM/COV** Marcos da **SILVA** Gonçalves, pelo membro da comissão **3º SGT QBM** Gilson Silva e **SILVA** e por mim **CB QBM** Diego Santos da **RESSURREIÇÃO**, secretário da comissão de aplicação do TAF, que a lavrei.

Quartel em Itaituba-PA, 03 de agosto de 2023.
Marcos da **SILVA** Gonçalves - **SUB TEN QBM/COV** - Presidente
Gilson Silva e **SILVA** - **3º SGT QBM** - Membro
Diego Santos da **RESSURREIÇÃO** - **CB QBM** - Secretário
Fonte: Nota nº 63122 - 7º Grupamento Bombeiro Militar - Itaituba/PA

8º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 046/2023 8º GBM TUCURUI

Aprovo ordem de serviço nº 046 - 8º GBM/ Tucuruí referente ao mês de agosto
Evento: TREINAMENTO DE APH PARA AGENTES DE TRÂNSITO
Luís Cláudio da Silva Farias - CEL QOBM
Comandante do 8º GBM/ Tucuruí
Fonte Nota nº 62734 - 8º GBM TUCURUI

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO Nº 002/2023 8º GBM TUCURUI

Portaria 002/2023 - 8º Grupamento Bombeiro Militar, de 01 de agosto de 2023.
O Comandante do 8º Grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por ordenamento jurídico vigente e;
Considerando o que preceitua a Lei estadual nº 6.555/2003 e a Portaria nº 962 de 19/09/2008, da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) que aprova o Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado do Para e; Considerando a necessidade da criação da “Comissão Temporária de Avaliação de Bens Móveis” para conferência e atualização dos bens móveis servíveis e inservíveis que constam na carga patrimonial do 8º GBM/Tucuruí, para sua devida providência no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará – CBMPA, para emissão de parecer técnico sobre estado de inservibilidade de bens, conforme preconiza o Decreto nº 337, de 09 de agosto de 2007.
RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão Temporária de Levantamento e Avaliação de Bens Móveis e Veicular,que fazem parte da relação de carga patrimonial da 8º GBM/Tucuruí.

Art. 2º. Designar os militares para comporem a comissão, conforme segue:

I – Presidente:MAJ QOBM FERNANDO *VARELA* CAMARINHA, MF:57173436

II - Membro: SGT BM MARCO ANTÔNIO PINHEIRO DOS *ANJOS*, MF:5601584

III- Membro: SGT BM JOCINALDO SILVIO MAÜES *MORAES*, MF:57189333

IV - Membro: SD BM PAULO EMÍDIO ALMEIDA *PARADELA*, MF:5932272

Art. 3º. O Presidente da presente comissão deverá, ao término da Conferência da Carga, confeccionar Relatório Detalhado e encaminhar ao Comandante do 8ºGBM/Tucuruí.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação e terá validade de 15 dias, cessando seus efeitos após o término desse prazo.

LUÍS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

Comandante do 8º GBM Tucuruí

Fonte: Nota nº63022 - 8º GBM TUCURUÍ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 047/2023 8º GBM TUCURUÍ

Aprovo ordem de serviço nº 047 - 8º GBM/ Tucuruí referente ao mês de agosto

Evento: BUSCA E APREENSÃO NA REGIÃO DO LAGO

Luís Cláudio da Silva Farias - CEL QOBM

Comandante regional do 8º GBM/ Tucuruí

Fonte Nota nº63066 8º GBM TUCURUÍ

NOTA DE SERVIÇO Nº 001/2023 8º GBM TUCURUÍ

Nota de serviço aprovada nº 001 - 8º GBM/ Tucuruí referente ao mês de agosto

Evento: Reforço na escala de componente de guarnição na ABTF-07 no mês de agosto

Luís Cláudio da Silva Farias - CEL QOBM

Comandante regional do 8º GBM/ Tucuruí

Fonte: Nota nº 63069 - 8º GBM TUCURUÍ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 048/2023 8º GBM TUCURUÍ

ordem de serviço aprovada nº 048 - 8º GBM/ Tucuruí referente ao mês de agosto

Evento:ENCERRAMENTO DA PROGRAMAÇÃO VERÃO 2023

Luís Cláudio da Silva Farias - CEL QOBM

Comandante do 8º GBM/ Tucuruí

Fonte: Nota nº 63073 - 8º GBM TUCURUÍ

10º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

10º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR

Aprovo Nota de Serviço Nº041/2023-10ºGBM, referente ao evento LOCALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CORPO DE VITIMA DE AFOGAMENTO, NO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA, realizada pelo 10º GBM, no período de 03 a 04 de Julho de 2023.

PROTOCOLO: 2023/787533

Fonte: Nota nº63.225- 10º GBM/Redenção

15º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO

Apresentou-se no 15º Grupamento Bombeiro Militar - Abaetetuba o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
TEN CEL QOBM CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA	5823846/1	15º GBM	Transferência para o 15º GBM - Abaetetuba	01/08/2023	Pronto

Fonte: Nota Nº 63.262/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

21º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 008/2023 - Instrução técnica de capacitação de combate à incêndio no Exército brasileiro, conforme aprovação do COP.

PAE: 2023/874057

Fonte Nota: Nº 63199 - 21º GBM/ Comércio

24º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 078/2023, referente a Prevenção durante os finas de semanas e feriados do mês de Agosto de 2023 na Praia de Ajuruteua.

Protocolo: 2023/873.544- PAE.

Fonte: Nota nº 63.220- 24º GBM/BRAGANÇA.

28º Grupamento Bombeiro Militar

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

PORTARIA Nº 005.2023 DE 27 DE JULHO DE 2023 - CMD 28º GBM

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PARA APLICAR O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF)

O Comandante do 28º Grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar; considerando as orientações da Comissão de Promoção de Praças Publicado no Boletim Geral Nº 122 de 29 de junho de 2023; considerando as conformidades do Manual de Treinamento Físico Militar aprovado pelo Comandante Geral do CBMPA através da Portaria nº 645, de 26 de novembro de 2007, publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 026, de 11 de fevereiro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os militares abaixo relacionados, a fim de comporem a Comissão que tem por objetivo ministrar o Teste de Aptidão Física aos Militares deste 28º GBM, os quais estão com interstícios completos para as promoções previstas para o dia 25 de setembro de 2023, conforme relação publicada na página eletrônica do CBMPA. Presidente: MAJ QOBM **ADRIANO** GONÇALVES DE SOUZA. Membro: 3º SGT BM DAVID **MCLEAN** DE LIMA SILVA e Secretário: 3º SGT BM MÁRIO CÉSAR **AMORIM** DA SILVA.

Art. 2º - O Presidente da Presente Comissão deverá definir e divulgar Data, Horário e Local de aplicação do referido TAF;

Art. 3º - Ficam convocados os Militares desta Unidade que estão com interstícios completos para as promoções previstas para o dia 25 de setembro de 2023;

Art. 4º - Ficam convocados os Militares desta Unidade que necessitam fazer a reposição do TAF, devido à incapacidade física temporária em BG específico;

Art. 5º - A compilação da Ata deverá ser encaminhada ao Presidente da CPP, até 48h após o término do TAF;

Art. 6º - O Presidente da Comissão do TAF deverá solicitar a Diretoria de Saúde do CBMPA a cópia da ata de Inspeção de Saúde.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GUILHERME DE LIMA TORRES – MAJ QOBM
Comandante do 28º GBM - São Miguel do Guamá

Fonte: Nota nº 62.892 - 28º GBM/São Miguel do Guamá.

4ª PARTE

ÉTICA E DISCIPLINA

Diretoria de Saúde

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Diretor de Saúde do CBMPA, CEL QOBM **EDUARDO CELSO** DA SILVA FARIAS , no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR: O 2º SGT BM **ALEXANDRE SILVA** OLIVEIRA, MF: 5823692-1, por ter doado sangue voluntariamente no Instituto de Hematologia e Hemoterapia de Belém - IHEBE.

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM

DIRETOR DE SAÚDE DO CBMPA

(Referência: [Atestado de Doação de Sangue - IHEBE. \(02-08-2023\)](#))

Fonte: Nota nº 63154 - Diretoria de Saúde do CBMPA

7º Grupamento Bombeiro Militar

DISPENSA DO SERVIÇO - RECOMPENSA

O Comandante do 7º GBM/Itaituba, concede ao militar abaixo, DISPENSA DE SERVIÇO, conforme dispõe o inciso II do Art. 70, da Lei nº 9.161/2021 de 13 de janeiro de 2021, Código de Etica e Disciplina do CBMPA.

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):
3 SGT QBM FRANCISCO JÚNIOR PINHEIRO LÚCIO	57173662/1	01/08/2023	08/08/2023

Fonte: Nota nº 63175 - 7º GBM / Itaituba

4ª Seção Bombeiro Militar

SOLUÇÃO DE PADS

Analisando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado através da Portaria nº 02/2023-4ª SBM/INFRAERO/Santarém, de 25 de maio de 2023, publicado em Boletim Geral nº 129 de 11JUL2023, cujo presidente nomeado foi o SUBTEN BM RECONV LUIS CARLOS DA SILVA **CASTRO**, MF: 5211646/2, que teve por escopo apurar a conduta do 3º SGT BM MARIEL DOS SANTOS **MACEDO**, MF: 57173941/1, o qual em tese, teria faltado ao serviço de socorrista no dia 16 de abril de 2023, para o qual estava devidamente escalado, causando transtorno ao bom andamento do serviço, conforme livro de partes nº 106 de 16 de abril de 2023, do Chefe de Equipe da Seção Contra Incêndio do Aeroporto de Santarém, 4ª SBM/INFRAERO/Santarém.

RESOLVO:

CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS de que, em face dos fatos apurados não há indícios de crime de natureza civil, tampouco militar, no entanto ficou constatada transgressão da disciplina Bombeiro Militar por parte do 3º SGT BM MARIEL DOS SANTOS **MACEDO**, MF: 57173941/1, visto que, diante das provas testemunhais e documentais acostadas ao presente PADS ficou comprovado que o acusado, faltou ao serviço de socorrista no dia 16 de abril de 2023 para o qual estava devidamente escalado (pág. 04, 05, 29, 31, 32 e 33), sem apresentar atestado médico que abonasse a sua falta (pág. 29, 31, 32 e 33), alegando não ter tido condições para ir montar o serviço para o qual estava devidamente escalado por motivo de estar com problemas de saúde mental (pág. 59), porém o mesmo não apresentou nenhum documento em tempo hábil, bem como não avisou aos membros da guarnição/equipe de serviço (pág. 29, 31, 32 e 33) sobre a impossibilidade de comparecer para montar o serviço, no qual o mesmo tinha ciência que estava escalado (pág. 34). Sua falta causou transtornos ao bom andamento do serviço, e não apresenta causa de justificação prevista no art. 34 da Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021.

2) DOSIMETRIA: Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise dos atos e fatos e com base nos artigos 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei Estadual nº 9.161/2021, verificou-se que os **ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR** lhe são favoráveis pois compulsando sua ficha disciplinar atualizada, verifica-se que o militar nunca foi punido por transgressões semelhantes. **AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO** não lhe são favoráveis, pois o militar faltou ao serviço de socorrista no dia 16 de abril de 2023 na 4ª SBM/INFRAERO/Santarém e não apresentou justificativas que abonassem sua conduta (pág. 29, 31, 32 e 33), fato este que causou transtornos ao bom andamento do serviço a guarnição/equipe do dia 16 de abril de 2023 no Aeroporto Internacional de Santarém. **A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM** não lhe são favoráveis, pois a falta do militar em serviço, sem justificação e sem aviso prévio à administração, causa prejuízos e gera transtornos à gestão de recursos humanos da 4ª SBM/INFRAERO/Santarém, na qual já estava pré-estabelecido em planejamento e sua conduta trouxe prejuízos e transtornos ao bom andamento do serviço operacional. **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** não lhe são favoráveis pois sua conduta acarretou prejuízos ao serviço administrativo da Instituição, além de repercutir de forma desarmônica no seio da tropa, provocando enfraquecimento da hierarquia e disciplina se não fosse combatida;

3) Para preservar a hierarquia e a disciplina na 4ª SBM/INFRAERO/Santarém, **PUNIR** o 3º SGT BM MARIEL DOS SANTOS **MACEDO**, MF: 57173941/1, com 21 (vinte e um) dias de **SUSPENSÃO** de acordo com art. 41 da Lei Estadual nº 9.161/2021, pois ficou comprovado nos autos do processo, que o militar faltou ao serviço de socorrista no dia 16 de abril de 2023 na 4ª SBM/INFRAERO/Santarém, sem justificativas que abonassem sua conduta, cometendo assim transgressão da disciplina, sendo esta de natureza **GRAVE**, transgredindo o Art. 37 inciso XLIX e XXVII da Lei Estadual nº 9.161/2021 de 13 de janeiro de 2021. Permanecendo no comportamento **"BOM"** conforme preconiza o art. 66, inciso III, do Código de Ética e Disciplina do Corpo de Bombeiro Militar do Pará;

4) Ao Subcomando da 4ª SBM/INFRAERO/Santarém:

4.1) Providenciar edição de Nota para Boletim Geral via Sistema Integrado de Gestão Administrativa, versando sobre a presente Solução de PADS e acompanhar a competente publicação;

4.2) Após a publicação em Boletim Geral notificar/cientificar formalmente o 3º SGT BM MARIEL DOS SANTOS **MACEDO**, MF: 57173941/1, da sanção disciplinar imposta pela presente Solução, bem como iniciar a contagem do prazo recursal para interposição de Reconsideração de Ato;

4.3) Encaminhar à Assistência do Subcomando Geral, via PAE, uma cópia em mídia digital, em formato PDF, dos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.

4.4) Arquivar na 2ª Seção da 4ª SBM/INFRAERO/Santarém o presente procedimento administrativo.

Santarém-PA, 03 de agosto de 2023.

JERÔNIMO MONTEIRO **DA SILVA** - MAJ QOBM

Comandante da 4ª SBM/INFRAERO/Santarém

Fonte: Nota nº 63.191- 4ª Seção Bombeiro Militar/INFRAERO/Santarém

**ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

